

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	<b>Tribunal de Justiça</b>	
	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
2001/C 173/01	Acórdão do Tribunal (Sexta Secção) de 25 de Janeiro de 2001 no processo C-413/98 (pedido de decisão prejudicial do Supremo Tribunal Administrativo): Directora-Geral do Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu (DAFSE) contra Frota Azul-Transportes e Turismo Ld. <sup>a</sup> («Fundo Social Europeu — Certificação factual e contabilística — Poder de certificação — Limites») .....	1
2001/C 173/02	Acórdão do Tribunal (Sexta Secção) de 25 de Janeiro de 2001 no processo C-172/99 (pedido de decisão prejudicial do Korkein oikeus): Oy Liikenne Ab contra Pekka Liskojärvi e Pentti Juntunen («Directiva 7/187/CEE — Manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresa — Directiva 92/50/CEE — Contratos públicos de serviços — Serviços de transporte público não marítimo») ....	2
2001/C 173/03	Acórdão do Tribunal de 30 de Janeiro de 2001 no processo C-36/98: Reino de Espanha contra Conselho da União Europeia, apoiado pela República Francesa, pela República Portuguesa, pela República da Finlândia e pela Comissão das Comunidades Europeias [«Base jurídica — Ambiente — Decisão do Conselho que aprova a Convenção sobre a Cooperação para a Protecção e Utilização Sustentável do Danúbio — Artigo 130.º-S, n.ºs 1 e 2, do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 175.º, n.ºs 1 e 2, CE) — Conceito de “gestão dos recursos hídricos”] .....	2

2001/C 173/04	Acórdão do Tribunal (Quinta Secção) de 1 de Fevereiro de 2001 no processo C-108/96 (pedido de decisão prejudicial do Tribunal de première instance de Bruxelas): processo penal contra Dennis Mac Quen, Derek Pouton, Carla Godts, Youssef Antoun e Grandvision Belgium SA, anteriormente Vision Express Belgium SA, requerida em pedido cível, com intervenção de: Union professionnelle belge des médecins spécialistes en ophtalmologie et chirurgie oculaire, parte cível («Interpretação do artigo 5.º do Tratado CE (actual artigo 10.º CE) e dos artigos 30.º, 52.º e 59.º do Tratado CE (que passaram, após alteração, a artigos 28.º CE, 43.º CE, e 49.º CE) — Legislação nacional que proíbe os técnicos de óptica de realizarem determinados exames ópticos — Legislação nacional que limita a comercialização de aparelhos que permitem realizar determinados exames ópticos reservados apenas a oftalmologistas») .....	3
2001/C 173/05	Acórdão do Tribunal (Sexta Secção) de 1 de Fevereiro de 2001 no processo C-66/99 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Finanzgericht Bremen): D. Wandel GmbH contra Hauptzollamt Bremen («Código Aduaneiro Comunitário e regulamento de aplicação — Constituição da dívida aduaneira na importação — Momento pertinente — Conceito de subtração à fiscalização aduaneira de uma mercadoria sujeita a direitos de importação — Apresentação de certificados de origem — Efeito») .....	3
2001/C 173/06	Acórdão do Tribunal (Quinta Secção) de 1 de Fevereiro de 2001 no processo C-237/99: Comissão das Comunidades Europeias contra República Francesa apoiada por Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (Incumprimento de Estado — Directiva 93/37/CEE — Contratos de empreitada de obras públicas — «Noção de entidade adjudicante») .....	4
2001/C 173/07	Acórdão do Tribunal (Quinta Secção) de 1 de Fevereiro de 2001 no processo C-333/99: Comissão das Comunidades Europeias contra República Francesa («Incumprimento de Estado — Regime comunitário de conservação e de gestão dos recursos da pesca — Controlo das actividades piscatórias e das actividades conexas — Inspeção dos navios de pesca e controlo dos desembarques [artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 170/83 e artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 2241/87] — Proibição provisória das actividades de pesca [artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento n.º 2241/87] — Acção penal ou administrativa contra os responsáveis de violações da regulamentação comunitária relativa à conservação e controlo [artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento n.º 170/83 e artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento n.º 2241/87]») .....	4
2001/C 173/08	Acórdão do Tribunal (Quinta Secção) de 8 de Fevereiro de 2001 no processo C-350/99 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Arbeitsgericht Bremen): Wolfgang Lange contra Georg Schünemann GmbH («Directiva 91/533/CEE do Conselho, de 14 de Outubro de 1991, relativa à obrigação de a entidade patronal informar o trabalhador sobre as condições aplicáveis ao contrato ou à relação de trabalho — Período de duração do trabalho diário ou semanal normal — Regras aplicáveis à prestação de horas extraordinárias — Regime de prova») .....	5
2001/C 173/09	Acórdão do Tribunal (Segunda Secção) de 14 de Fevereiro de 2001 no processo C-219/99: Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa («Incumprimento de Estado — Incumprimento não contestado — Directiva 95/16/CE») .....	6

2001/C 173/10	Acórdão do Tribunal de 15 de Fevereiro de 2001 no processo C-99/98: República da Áustria contra Comissão das Comunidades Europeias [«Recurso de anulação — Projecto de auxílio estatal no sector dos semi-condutores de potência — Notificação à Comissão — Conteúdo da notificação e das questões suplementares colocadas pela Comissão — Natureza e duração do prazo de investigação — Direito de oposição da Comissão — Artigo 93.º, n.º 3, do Tratado CE (actual artigo 88.º, n.º 3, CE)»] . . . . .	7
2001/C 173/11	Acórdão do Tribunal (Sexta Secção) de 15 de Fevereiro de 2001 no processo C-230/99: Comissão das Comunidades Europeias contra República Francesa («Incumprimento de Estado — Violação do artigo 30.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 28.º CE) — Regulamentação nacional relativa aos materiais e objectos em borracha que estão em contacto com géneros alimentícios, produtos alimentares e bebidas — Reconhecimento mútuo — Inexistência de intimação regular — Inadmissibilidade da acção») . . . . .	7
2001/C 173/12	Acórdão do Tribunal de 15 de Fevereiro de 2001 no processo C-239/99 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Finanzgericht Düsseldorf): Nachi Europe GmbH contra Hauptzollamt Krefeld («Política comercial comum — Defesa contra as práticas de dumping — Artigo 1.º, ponto 2, do Regulamento (CEE) n.º 2849/92 — Alteração do direito antidumping definitivo sobre as importações de rolamentos de esferas cujo maior diâmetro exterior excede 30 mm — Pedido de decisão prejudicial para apreciação da validade — Não interposição de recurso de anulação do regulamento pelo recorrente no processo principal») . . . . .	8
2001/C 173/13	Acórdão do Tribunal de 20 de Fevereiro de 2001 no processo C-192/99 [Pedido de decisão prejudicial da High Court of Justice (England & Wales), Queen's Bench Division (Crown Office)]: The Queen contra Secretary of State for the Home Department, ex parte: Manjit Kaur, com a intervenção de: Justice («Cidadania da União — Nacionalidade de um Estado-Membro — Declarações do Reino Unido no que respeita à definição do termo “nacional” — Cidadão dos territórios britânicos ultramarinos») . . . . .	8
2001/C 173/14	Acórdão do Tribunal de 20 de Fevereiro de 2001 no processo C-205/99 (pedido de decisão prejudicial do Tribunal Supremo): Asociación Profesional de Empresas Navieras de Líneas Regulares (Analir) e o. contra Administración General del Estado («Livre circulação de serviços — Cabotagem marítima — Condições de concessão e de manutenção de uma autorização administrativa prévia — Aplicação concomitante de imposição de obrigações de serviço público e de contrato de serviço público») . . . . .	9
2001/C 173/15	Acórdão do Tribunal (Quinta Secção) de 22 de Fevereiro de 2001 no processo C-393/98 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Supremo Tribunal Administrativo): Ministério Público, António Gomes Valente contra Fazenda Pública («Imposições internas — Imposto especial que incide sobre os veículos a motor — Veículos usados») . . . . .	10
2001/C 173/16	Acórdão do Tribunal (Quinta Secção) de 22 de Fevereiro de 2001 no processo C-408/98 (pedido de decisão prejudicial da High Court of Justice (England & Wales), Queen's Bench Division (Divisional Court)): Abbey National plc e Commissioners of Customs & Excise («IVA — Artigos 5.º, n.º 8, e 17.º, n.ºs 2, alínea a), e 5, da Sexta Directiva IVA — Transmissão de uma universalidade de bens — Dedução do imposto pago a montante pelos serviços utilizados para os fins da transmissão — Bens e serviços utilizados para os fins das operações tributadas do sujeito passivo») . . . . .	10

2001/C 173/17	Acórdão do Tribunal (Quinta Secção) de 27 de Fevereiro de 2001 nos processos apensos C-52/99 e C-53/99 (pedidos de decisão prejudicial da Cour du travail de Liège): Office national des pensions (ONP) contra Gioconda Camarotto (C-52/99), Giuseppina Vignone (C-53/99) («Regulamento (CE) n.º 1408/71 do Conselho, na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1248/92 — Segurança social — Seguro de velhice e morte — Cálculo das prestações — Alteração das regras de cálculo») .....	11
2001/C 173/18	Acórdão do Tribunal (Segunda Secção) de 22 de Fevereiro de 2001 no processo C-187/99: (pedido de decisão prejudicial do Supremo Tribunal Administrativo): Fazenda Pública contra Fábrica de Queijo Eru Portuguesa Ld.ª («Regime de aperfeiçoamento activo — Regulamento (CEE) n.º 1999/85 — Taxa de rendimento da operação de aperfeiçoamento — Autorização emitida pela autoridade aduaneira competente — Possibilidade de esta autoridade modificar unilateralmente a taxa de rendimento») .....	11
2001/C 173/19	Acórdão do Tribunal (Sexta Secção) de 6 de Março de 2001 no processo C-278/98: Reino dos Países Baixos contra a Comissão das Comunidades Europeias («FEOGA — Apuramento das contas — Exercício de 1994 — Cereais e Carne de bovino») .....	12
2001/C 173/20	Acórdão do Tribunal de 6 de Março de 2001 no processo C-273/99 P: Bernard Connolly contra Comissão das Comunidades Europeias («Recurso de uma decisão do Tribunal de Primeira Instância — Funcionários — Processo disciplinar — Suspensão — Fundamentação — Falta alegada — Artigos 11.º, 12.º e 17.º do Estatuto — Igualdade de tratamento») .....	12
2001/C 173/21	Acórdão do Tribunal de 6 de Março de 2001 no processo C-274/99 P: Bernard Connolly contra Comissão das Comunidades Europeias («Recurso de uma decisão do Tribunal de Primeira Instância — Funcionários — Processo disciplinar — Artigos 11.º, 12.º e 17.º do Estatuto — Liberdade de expressão — Dever de lealdade — Ofensa à dignidade da função») .....	13
2001/C 173/22	Acórdão do Tribunal (Quinta Secção) de 8 de Março de 2001 nos processos apensos C-397/98 e C-410/98 (pedido de decisão prejudicial da High Court of Justice): Metallgesellschaft Ltd e o. (C-397/98), Hoechst AG, Hoechst (UK) Ltd contra Commissioners of Inland Revenue, H.M. Attorney General («Liberdade de estabelecimento — Livre circulação de capitais — Pagamento antecipado do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas a título de dividendos pagos por uma filial à sua sociedade-mãe — Sociedade-mãe com sede noutra Estado-Membro — Violação do direito comunitário — Acção de restituição ou acção de indemnização — Juros») ...	13
2001/C 173/23	Acórdão do Tribunal (Sexta Secção) de 8 de Março de 2001 no processo C-405/98 (pedido de decisão prejudicial do Stockholms tingsrätt): Konsumentombudsmannen (KO) contra Gourmet International Products AB (GIP) («Livre circulação de mercadorias — Artigos 30.º e 36.º do Tratado CE (que passaram, após alteração, a artigos 28.º CE e 30.º CE) — Livre prestação de serviços — Artigos 56.º e 59.º do Tratado CE (que passaram, após alteração, a artigos 46.º CE e 49.º CE) — Legislação sueca sobre a publicidade às bebidas alcoólicas — Modalidades de venda — Medida de efeito equivalente a uma restrição quantitativa — Justificação decorrente da protecção da saúde») .....	14
2001/C 173/24	Acórdão do Tribunal (Quinta Secção) de 8 de Março de 2001 no processo C-415/98 (pedido de decisão prejudicial do Bundesfinanzhof): Laszlo Bakcsi contra Finanzamt Fürstenfeldbruck («IVA Artigos 2.º, ponto 1, 5.º, n.º 6, e 11.º, parte A, n.º 1, alínea a), da Sexta Directiva IVA — Bem de utilização mista — Integração no património privado ou profissional do sujeito passivo — Venda de um bem da empresa — Bem usado comprado a um particular») .....	15

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2001/C 173/25	Acórdão do Tribunal de 8 de Março de 2001 no processo C-215/99 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landesgericht Feldkirch): Friedrich Jauch contra Pensionsversicherungsanstalt der Arbeiter («Segurança social dos trabalhadores migrantes — Regime austríaco de previdência contra o risco de dependência — Qualificação das prestações e licitude da condição de residência à luz do Regulamento (CEE) n.º 1408/71») .....	15
2001/C 173/26	Acórdão do Tribunal (Sexta Secção) de 8 de Março de 2001 no processo C-266/99: Comissão das Comunidades Europeias contra República Francesa («Incumprimento de Estado — Qualidade das águas superficiais destinadas à produção de água potável — Directiva 75/440/CEE — Condições para a produção de água para o consumo humano na Bretanha») .....	16
2001/C 173/27	Acórdão do Tribunal (Sexta Secção) de 8 de Março de 2001 no processo C-278/99 (pedido de decisão prejudicial do Hoge Raad der Nederlanden): Processo penal contra Georgius van der Burg («Normas e regulamentações técnicas — Aparelhos emissores não autorizados — Publicidade») .....	16
2001/C 173/28	Acórdão do Tribunal (Primeira Secção) de 8 de Março de 2001 no processo C-316/99: Comissão das Comunidades Europeias contra República Federal da Alemanha («Incumprimento de Estado — Directiva 96/43/CE — Não transposição no prazo fixado») .....	17
2001/C 173/29	Acórdão do Tribunal (Quarta Secção) de 8 de Março de 2001 no processo C-97/00: Comissão das Comunidades Europeias contra República Francesa («Incumprimento de Estado — Não transposição da Directiva 97/52/CE») .....	17
2001/C 173/30	Acórdão do Tribunal (Terceira Secção) de 8 de Março de 2001 no processo C-266/00: Comissão das Comunidades Europeias contra Grão-Ducado do Luxemburgo («Incumprimento de Estado — Directiva 91/676/CEE») .....	18
2001/C 173/31	Acórdão do Tribunal de 13 de Março de 2001 no processo C-379/98 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landgericht Kiel): PreussenElektra AG contra Schleswig AG («Electricidade — Fontes de energia renováveis — Regulamentação nacional que impõe às empresas de fornecimento de electricidade a obrigação de adquirir electricidade a preços mínimos e que reparte os respectivos encargos entre estas empresas e as empresas de exploração das redes a montante — Auxílio de Estado — Compatibilidade com a livre circulação de mercadorias») .....	18
2001/C 173/32	Acórdão do Tribunal (Quinta Secção) de 15 de Março de 2001 no processo C-165/98 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal correctionnel d'Arlon): André Mazzoleni contra Inter Surveillance Assistance SARL («Livre prestação de serviços — Afectação temporária de trabalhadores para execução de um contrato — Directiva 96/71/CE — Salário mínimo garantido») .....	19
2001/C 173/33	Acórdão do Tribunal (Quinta Secção) de 15 de Março de 2001 no processo C-265/99: Comissão das Comunidades Europeias contra República Francesa [«Incumprimento de Estado — Artigo 95.º do Tratado (que passou, após alteração, a artigo 90.º CE) — Imposto sobre veículos a motor»] .....	19

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2001/C 173/34	Acórdão do Tribunal (Terceira Secção) de 15 de Março de 2001 no processo C-83/00: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino dos Países Baixos («Incumprimento de Estado — Não transposição da Directiva 97/24/CE — Elementos ou características dos veículos a motor de duas ou três rodas») .....	20
2001/C 173/35	Acórdão do Tribunal (Quinta Secção) de 15 de Março de 2001 no processo C-108/00 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Conseil d'Etat): Syndicat des producteurs indépendants (SPI) contra Ministère de l'Économie, des Finances et de l'Industrie [«Disposições fiscais — Harmonização das legislações — Impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado — Artigo 9.º, n.º 2, alínea e), segundo travessão, da Sexta Directiva IVA — Determinação do elemento de conexão fiscal — Prestações de serviços de publicidade Inclusão das prestações fornecidas por intermédio de um terceiro»] .....	21
2001/C 173/36	Acórdão do Tribunal (Sexta Secção) de 15 de Março de 2001 no processo C-147/00: Comissão das Comunidades Europeias contra República Francesa («Incumprimento de Estado — Qualidade das águas balneares — Aplicação inadequada da Directiva 76/160/CEE») .....	21
2001/C 173/37	Despacho do Tribunal (Segunda Secção) de 26 de Outubro de 2000 no processo C-447/98 P: Molkerei Großbraunshain GmbH e Bene Nahrungsmittel GmbH contra Comissão das Comunidades Europeias (« Protecção comunitária das denominações de origem — Regulamento da Comissão relativo ao registo da denominação “Altenburger Ziegenkäse” — Recurso de anulação — Inadmissibilidade — Recurso manifestamente improcedente») .....	22
2001/C 173/38	Despacho do Tribunal (Terceira Secção) de 15 de Dezembro de 2000 no processo C-86/98 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Consiglio di Stato): Questore di Macerata contra Claudio Peroni («Artigo 104.º, n.º 3, do Regulamento de Processo — Questão idêntica a uma questão sobre a qual o Tribunal de Justiça já se pronunciou») .....	22
2001/C 173/39	Processo C-106/01: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão da Court of Appeal (England & Wales) (Civil Division), de 22 de Fevereiro de 2001, no processo The Queen, ex part Novartis Pharmaceuticals UK Ltd contra the Licensing Authority established by the Medicines Act 1968 (acting by the Medicines Control Agency), 1) Sangstat UK Ltd e 2) Imtix-Sangstat UK Ltd, Intervenientes .....	23
2001/C 173/40	Processo C-114/01: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do korkein hallinto-oikeus, de 5 de Março de 2001, no processo em que é demandante Outokumpu Chrome Oy .....	24
2001/C 173/41	Processo C-129/01: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale di Bologna, de 20 de Fevereiro de 2001, no processo Condominio «Facchini Orsini» contra Kone Ascensori SpA .....	25
2001/C 173/42	Processo C-137/01: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Employment Tribunal (Leeds), de 12 de Janeiro de 2001, no processo entre 1) P. Breckon 2) M. Barrett, por um lado, e Secretary of State for Employment, por outro .....	25

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2001/C 173/43	Processos C-138/01 e C-139/01: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despachos do Oberster Gerichtshof, da República Austríaca, de 28 de Fevereiro e 14 de Fevereiro de 2001 nos processos Christa Neukomm contra Österreichischer Rundfunk, e Josef Lauer mann contra Österreichischer Rundfunk .....	25
2001/C 173/44	Processo C-145/01: Acção intentada em 29 de Março de 2001, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Italiana .....	26
2001/C 173/45	Processo C-147/01: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Verwaltungsgerichtshof, de 23 de Março de 2001, no processo 1) Weber's Wine World HandelsgesmbH, 2) Ernestine Rathgeber, 3) Karl Schlosser, 4) Beta-Leasing GesmbH, contra Abgabenberufungskommission Wien .....	27
2001/C 173/46	Processo C-148/01: Acção intentada em 4 de Abril de 2001 pela República Helénica contra a Comissão das Comunidades Europeias .....	27
2001/C 173/47	Processo C-149/01: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Court of Appeal (England & Wales) (Civil Division), de 13 de Março de 2001, no processo entre Commissioners of Customs and Excise e First Choice Holidays plc .....	28
2001/C 173/48	Processo C-150/01: Acção intentada em 9 de Abril de 2001, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa .....	28
2001/C 173/49	Processo C-151/01 P: Recurso interposto, em 9 de Abril de 2001, por S.C.E.A. La Conquete do despacho proferido em 30 de Janeiro de 2001 pela Quinta Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, no processo T-215/00 entre S.C.E.A. La Conquete e Comissão das Comunidades Europeias .....	29
2001/C 173/50	Processo C-160/01: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Sozialgericht de Leipzig, de 30 de Março de 2001, no processo entre Karen Mau e a Bundesanstalt für Arbeit .....	29
2001/C 173/51	Processo C-171/01: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Verfassungsgerichtshof, Wien, de 2 de Março de 2001, no recurso de impugnação das eleições, interposto pelo grupo eleitoral «Gemeinsam Zaiedno/Birlikte Alternative und Grüne GewerkschafterInnen/Ug» .....	30
2001/C 173/52	Processo C-174/01: Acção intentada em 23 de Abril de 2001, pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Grão-Ducado do Luxemburgo .....	30
2001/C 173/53	Processo C-177/01: Acção intentada em 24 de Abril de 2001, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa .....	31
2001/C 173/54	Processo C-189/01: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do College van Beroep voor het bedrijfsleven, de 26 de Abril de 2001, no processo 1. H. Jippes, Secção de Groningen da Nederlandse Vereniging tot Bescherming van Dieren, 3. Secção de Assen e arredores da Nederlandse Vereniging tot Bescherming van Dieren, contra Minister van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij .....	31
2001/C 173/55	Cancelamento do processo C-88/00 .....	32
2001/C 173/56	Cancelamento do processo C-403/00 .....	32

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2001/C 173/57	Cancelamento do processo C-264/98 .....	32
2001/C 173/58	Cancelamento do processo C-377/00 .....	32
TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA		
2001/C 173/59	Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 30 de Janeiro de 2001 no processo T-49/00, Industria pugliese olive in salamoia erbe aromatiche Snc (Iposea) contra Comissão das Comunidades Europeias (Pauta aduaneira comum — Regulamento que altera a nomenclatura combinada — Recurso de anulação — Inadmissibilidade) .....	33
2001/C 173/60	Processo T-59/01: Recurso interposto em 13 de Março de 2001 por Albert Nardone contra a Comissão das Comunidades Europeias .....	33
2001/C 173/61	Processo T-60/01: Recurso interposto em 13 de Março de 2001 por Marie-Josée Bollendorff contra o Parlamento Europeu .....	34
2001/C 173/62	Processo T-64/01: Acção proposta em 19 de Março de 2001 contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias por Afrikanische Frucht-Compagnie GmbH .....	34
2001/C 173/63	Processo T-65/01: Acção proposta em 19 de Março de 2001 contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias por Internationale Fruchtimportgesellschaft Weichert & Co. ....	35
2001/C 173/64	Processo T-69/01: Recurso interposto em 23 de Março de 2001 por Carmine Salvatore Tralli contra o Banco Central Europeu .....	35
2001/C 173/65	Processo T-77/01: Recurso interposto em 30 de Março de 2001 por Territorio Histórico de Alava — Excma. Diputación Foral de Alava e outros contra a Comissão das Comunidades Europeias .....	36
2001/C 173/66	Processo T-83/01: Recurso interposto em 10 de Abril de 2001 por Merck KgaA contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno .....	37
2001/C 173/67	Processo T-84/01: Recurso interposto em 1 de Abril de 2001 por Association Contre l'Horaire d'Été contra o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia .....	37

## I

(Comunicações)

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Sexta Secção)

de 25 de Janeiro de 2001

**no processo C-413/98 (pedido de decisão prejudicial do Supremo Tribunal Administrativo): Directora-Geral do Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu (DAFSE) contra Frota Azul-Transportes e Turismo Ld.<sup>a</sup>(1)**

**(«Fundo Social Europeu — Certificação factual e contabilística — Poder de certificação — Limites»)**

(2001/C 173/01)

(Língua do processo: português)

No processo C-413/98, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), pelo Supremo Tribunal Administrativo (Portugal), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Directora-Geral do Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu (DAFSE) e Frota Azul-Transportes e Turismo Ld.<sup>a</sup>, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação da Decisão 83/516/CEE do Conselho, de 17 de Outubro de 1983, relativa às funções do Fundo Social Europeu (JO L 289, p. 38; EE 05 F4 p. 26), do Regulamento (CEE) n.º 2950/83 do Conselho, de 17 de Outubro de 1983, que aplica a Decisão 83/516 (JO L 289, p. 1; EE 05 F4 p. 22), e da Decisão 83/673/CEE da Comissão, de 22 de Dezembro de 1983, relativa à gestão do Fundo Social Europeu (FSE) (JO L 377, p. 1; EE 05 F4 p. 52), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: C. Gulmann, presidente de secção, V. Skouris, J.-P. Puissochet, R. Schintgen e F. Macken (relator), juízes, advogado-geral: J. Mischo, secretário: R. Grass, proferiu, em 25 de Janeiro de 2001, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O facto de o Estado-Membro envolvido certificar a exactidão factual e contabilística das indicações contidas nos pedidos de pagamento de saldo, nos termos do artigo 5.º, n.º 4, do Regulamento (CEE) n.º 2950/83 do Conselho, de 17 de Outubro de 1983, que aplica a Decisão 83/516/CEE relativa à gestão do Fundo Social Europeu, deve ser entendido como incluindo uma apreciação sobre a adequação das despesas efectuadas ou sobre a justificação destas.
- 2) A decisão das autoridades competentes de um Estado-Membro de não certificar a exactidão factual e contabilística de uma parte das despesas referentes a uma acção de formação co-financiada pelo Fundo Social Europeu, pelo facto de estas serem injustificadas ou desproporcionadas, deve ser considerada como uma proposta dirigida à Comissão das Comunidades Europeias de considerar essas despesas inelégíveis.
- 3) A redução ou a supressão da contribuição nacional proposta pelas autoridades competentes de um Estado-Membro na sequência da decisão de não certificar a exactidão factual e contabilística de certas despesas deve ser objecto de decisão final por parte da Comissão, decisão esta que incide sobre a parte do auxílio correspondente à contribuição do Fundo Social Europeu. Esta decisão final de aprovação do saldo tomada pela Comissão condiciona o montante do saldo da contribuição nacional.
- 4) O direito comunitário não impede que as autoridades competentes de um Estado-Membro exijam a restituição, a título puramente cautelar, da contribuição nacional e da participação do Fundo Social Europeu antes de a Comissão adoptar a sua decisão final.
- 5) A certificação factual e contabilística das indicações contidas no pedido de pagamento de saldo de uma acção de formação, a que se refere o artigo 5.º, n.º 4, segunda parte, do Regulamento n.º 2950/83, não impede um Estado-Membro de proceder a uma reanálise posterior do pedido de pagamento de saldo e de apresentar à Comissão, se for caso disso, um pedido reformulado com uma proposta de redução da contribuição.

(1) JO C 33 de 6.2.1999.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Sexta Secção)

de 25 de Janeiro de 2001

**no processo C-172/99 (pedido de decisão prejudicial do Korkein oikeus): Oy Liikenne Ab contra Pekka Liskojärvi e Pentti Juntunen<sup>(1)</sup>**

(«Directiva 7/187/CEE — Manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresa — Directiva 92/50/CEE — Contratos públicos de serviços — Serviços de transporte público não marítimo»)

(2001/C 173/02)

(Língua do processo: finlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea de Jurisprudência do Tribunal de Justiça»)

No processo C-172/99, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), pelo Korkein oikeus (Finlândia), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Oy Liikenne Ab e Pekka Liskojärvi, Pentti Juntunen, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 1.º, da Directiva 77/187/CEE do Conselho, de 14 de Fevereiro de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas, estabelecimentos ou partes de estabelecimentos (JO L 061, p. 26; EE 05 F2 p. 122), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por C. Gulmann, presidente de secção, V. Skouris, J.-P. Puissochet (relator), R. Schintgen e N. Colneric, juízes, advogado-geral: P. Léger, secretário: H. von Holstein, secretário-adjunto, proferiu em 25 de Janeiro de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) A retoma, por uma empresa, de actividades de transporte público não marítimo — como a exploração de carreiras locais regulares de autocarro exercidas até aí por uma outra empresa, na sequência de um processo de adjudicação de um contrato público de serviços prevista pela Directiva 92/50/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços, é susceptível de entrar no campo de aplicação material da Directiva 77/187/CEE do Conselho, de 14 de Fevereiro de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas, estabelecimentos ou partes de estabelecimentos, tal como enunciado no seu artigo 1.º, n.º 1.
- 2) O artigo 1.º, n.º 1, da Directiva 77/187 deve ser interpretada no sentido de que:
  - esta directiva é aplicável na ausência de relações contratuais directas entre as duas empresas às quais foi sucessivamente concedido, na sequência de um processo de adjudicação de um contrato público de serviços organizado

em conformidade com a Directiva 92/50, um serviço de transporte público não marítimo — como a exploração de carreiras locais regulares de autocarro — por uma pessoa colectiva de direito público;

- numa situação como a do processo principal, a referida directiva não se aplica na ausência de transferência de elementos corpóreos significativos entre as duas empresas supra mencionadas.

<sup>(1)</sup> JO C 281 de 2.10.1999.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 30 de Janeiro de 2001

**no processo C-36/98: Reino de Espanha contra Conselho da União Europeia, apoiado pela República Francesa, pela República Portuguesa, pela República da Finlândia e pela Comissão das Comunidades Europeias<sup>(1)</sup>**

[«Base jurídica — Ambiente — Decisão do Conselho que aprova a Convenção sobre a Cooperação para a Protecção e Utilização Sustentável do Danúbio — Artigo 130.º-S, n.ºs 1 e 2, do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 175.º, n.ºs 1 e 2, CE) — Conceito de “gestão dos recursos hídricos”»]

(2001/C 173/03)

(Língua do processo: espanhol)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-36/98, Reino de Espanha (agente: S. Ortiz Vaamonde) contra Conselho da União Europeia (agentes: G. Houttuin e D. Canga Fano), apoiado por República Francesa (agentes: K. Rispal-Bellanger e R. Nadal), por República Portuguesa (agentes: L. Fernandes, M. Telles Romão e P. Canelas de Castro), por República da Finlândia (agentes: H. Rotkirch e T. Pynnä) e por Comissão das Comunidades Europeias (agentes: R. Gosalbo Bono e F. de Sousa Fialho), que tem por objecto a anulação da Decisão 97/825/CE do Conselho, de 24 de Novembro de 1997, relativa à conclusão da Convenção sobre a Cooperação para a Protecção e Utilização Sustentável do Danúbio (JO L 342, p. 18), o Tribunal de Justiça, composto por G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, C. Gulmann, A. La Pergola, M. Wathelet e V. Skouris, presidentes de secção, D.A.O. Edward, J.-P. Puissochet, P. Jann, L. Sevón (relator), R. Schintgen e F. Macken, juízes, advogado-geral: P. Léger, secretário: D. Louterman-Hubeau, chefe de divisão, proferiu, em 30 de Janeiro de 2001, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) É negado provimento ao recurso.

- 2) O Reino da Espanha é condenado nas despesas.
- 3) A República Francesa, a República Portuguesa, a República da Finlândia e a Comissão das Comunidades Europeias suportarão as suas próprias despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 113, de 11.4.1998.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quinta Secção)

de 1 de Fevereiro de 2001

**no processo C-108/96 (pedido de decisão prejudicial do Tribunal de première instance de Bruxelas): processo penal contra Dennis Mac Quen, Derek Pouton, Carla Godts, Youssef Antoun e Grandvision Belgium SA, anteriormente Vision Express Belgium SA, requerida em pedido cível, com intervenção de: Union professionnelle belge des médecins spécialistes en ophtalmologie et chirurgie oculaire, parte cível** (<sup>1</sup>)

*(«Interpretação do artigo 5.º do Tratado CE (actual artigo 10.º CE) e dos artigos 30.º, 52.º e 59.º do Tratado CE (que passaram, após alteração, a artigos 28.º CE, 43.º CE, e 49.º CE) — Legislação nacional que proíbe os técnicos de óptica de realizarem determinados exames ópticos — Legislação nacional que limita a comercialização de aparelhos que permitem realizar determinados exames ópticos reservados apenas a oftalmologistas»)*

(2001/C 173/04)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-108/98, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), pelo Tribunal de première instance de Bruxelas (Bélgica), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional contra Dennis Mac Quen, Derek Pouton, Carla Godts, Youssef Antoun e Grandvision Belgium SA, anteriormente Vision Express Belgium SA, requerida em pedido cível, com intervenção de: Union professionnelle belge des médecins spécialistes en ophtalmologie et chirurgie oculaire, parte cível, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 5.º do Tratado CE (actual artigo 10.º CE) e dos artigos 30.º, 52.º e 59.º do Tratado CE (que passaram, após alteração, a artigos 28.º CE, 43.º CE, e 49.º CE), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por M. Wathelet, presidente da Primeira Secção, exercendo funções de presidente da Quinta Secção, D. A. O. Edward (relator) e P. Jann, juízes, advogado-geral: J. Mischo, secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu, em 1 de Fevereiro de 2001, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

No estado actual do direito comunitário, o artigo 52.º do Tratado (que passou, após alteração, a artigo 43.º CE) não se opõe a que as instâncias competentes de um Estado-Membro interpretem o direito nacional relativo à medicina de modo a que, no âmbito da correcção de deficiências puramente ópticas da visão do cliente, o exame objectivo da mesma, ou seja um exame que não recorre a um método segundo o qual o próprio cliente determina as deficiências ópticas de que padece, seja reservado, por razões de protecção da saúde pública, a uma categoria de profissionais que dispõem de habilitações específicas, como os oftalmologistas, com exclusão, designadamente, dos técnicos de óptica que não sejam médicos. Compete ao órgão jurisdicional nacional apreciar, à luz das disposições do Tratado relativas à liberdade de estabelecimento, bem como das exigências da segurança jurídica e da protecção da saúde pública, se a interpretação do direito interno adoptada a este respeito pelas autoridades nacionais competentes continua a ser um fundamento válido para os procedimentos penais em causa no processo principal.

(<sup>1</sup>) JO C 158, de 1.6.1996.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Sexta Secção)

de 1 de Fevereiro de 2001

**no processo C-66/99 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Finanzgericht Bremen): D. Wandel GmbH contra Hauptzollamt Bremen** (<sup>1</sup>)

*(«Código Aduaneiro Comunitário e regulamento de aplicação — Constituição da dívida aduaneira na importação — Momento pertinente — Conceito de subtracção à fiscalização aduaneira de uma mercadoria sujeita a direitos de importação — Apresentação de certificados de origem — Efeito»)*

(2001/C 173/05)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória, a tradução definitiva será publica na Colectânea da Jurisprudência)

No processo C-66/99, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), pelo Finanzgericht Bremen (Alemanha), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre D. Wandel GmbH e Hauptzollamt Bremen, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 75.º, 201.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, 203.º, n.º 1, e 204.º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 302, p. 1), o Tribunal (Sexta Secção), composto por: C. Gulmann, presidente de secção, V. Skouris, J.-P. Puissechet, R. Schintgen (relator) e F. Macken, juízes, advogado-geral: G. Cosmas, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu em 1 de Fevereiro de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Quando a verificação de uma mercadoria ordenada pela autoridade aduaneira tendo em vista a conferência de uma declaração aceite não puder ter sido efectuada devido ao facto de essa mercadoria ter sido retirada, sem autorização da autoridade aduaneira competente, do local de depósito temporário, a dívida aduaneira na importação é constituída com fundamento no artigo 203.º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário.
- 2) A constituição de uma dívida aduaneira na importação, em conformidade com o artigo 203.º, n.º 1, do Regulamento n.º 2913/92, não é excluída quando a declaração aduaneira recebida pela estância aduaneira foi acompanhada de certificados de origem emitidos sob a forma do formulário A, não contestáveis do ponto de vista formal, e quando se aplicava a taxa aduaneira preferencial nula às mercadorias abrangidas pela declaração.

(<sup>1</sup>) JO C 136 de 15.5.1999.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quinta Secção)

de 1 de Fevereiro de 2001

**no processo C-237/99: Comissão das Comunidades Europeias contra República Francesa apoiada por Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte** (<sup>1</sup>)

**(Incumprimento de Estado — Directiva 93/37/CEE — Contratos de empreitada de obras públicas — «Noção de entidade adjudicante»)**

(2001/C 173/06)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-237/99, Comissão das Comunidades Europeias (agente: M. Nolin), contra República Francesa (agentes: K. Rispal-Bellanger, F. Million e S. Pailler) apoiada por Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (agente: R. V. Magrill), que tem por objecto declarar que, por ocasião de diferentes processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas relativas à construção de habitações por organismos públicos de ordenamento e de construção e por sociedades anónimas de habitações de renda limitada, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Directiva 93/37/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas (JO L 199, p. 54), e mais particularmente do seu artigo 11.º, n.º 2, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por A. La Pergola, presidente de

secção, M. Wathelet, D. A. O. Edward, P. Jann (relator) e L. Sevón, juízes, advogado-geral: J. Mischo, secretário: R. Grass, proferiu em 1 de Fevereiro de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Uma vez que os OPAC do Val-de-Marne e de Paris bem como a SA HLM Logirel não mandaram publicar no Journal Oficial das Comunidades Europeias os anúncios de contratos respeitantes aos contratos públicos divulgados, respectivamente, no Bulletin Officiel des annonces des marchés publics de 7 e 16 de Fevereiro de 1995 e no Moniteur des travaux publics et du bâtiment de 17 de Fevereiro de 1995, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Directiva 93/37/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas, e mais particularmente do seu artigo 11.º, n.º 2.
- 2) A República Francesa é condenada nas despesas.
- 3) O Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte suportará as suas próprias despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 246 de 28.8.1999.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quinta Secção)

de 1 de Fevereiro de 2001

**no processo C-333/99: Comissão das Comunidades Europeias contra República Francesa** (<sup>1</sup>)

**(«Incumprimento de Estado — Regime comunitário de conservação e de gestão dos recursos da pesca — Controlo das actividades piscatórias e das actividades conexas — Inspecção dos navios de pesca e controlo dos desembarques [artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 170/83 e artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 2241/87] — Proibição provisória das actividades de pesca [artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento n.º 2241/87] — Acção penal ou administrativa contra os responsáveis de violações da regulamentação comunitária relativa à conservação e controlo [artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento n.º 170/83 e artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento n.º 2241/87]»)**

(2001/C 173/07)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-333/99, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: T. van Rijn e B. Mongin) contra República Francesa

(agentes: K. Rispal-Bellanger e C. Vasak), que tem por objecto obter a declaração de que:

— não tendo determinado as regras apropriadas de utilização das quotas que lhe foram atribuídas para as campanhas de pesca 1988 e 1990,

— não tendo velado pelo respeito da regulamentação comunitária em matéria de conservação das espécies pelo controlo suficiente das actividades de pesca e pela inspecção apropriada da frota de pesca, bem como dos descarregamentos e do registo das capturas, tanto para a campanha de pesca de 1988 como para a campanha de pesca de 1990,

— não proibindo provisoriamente a pesca pelos barcos com pavilhão francês ou registados no seu território, quando as capturas efectuadas eram consideradas ter já esgotado a quota correspondente e proibindo finalmente a pesca quando a quota já tinha sido largamente ultrapassada, e isto tanto para a campanha de pesca de 1988 como para a campanha de pesca 1990,

e

— não tendo iniciado acções penais ou administrativas contra o capitão ou qualquer outra pessoa responsável pelas actividades de pesca efectuadas depois das proibições de pesca, relativamente às campanhas de 1988 e 1990,

a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força, respectivamente, das disposições conjugadas do artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 170/83 do Conselho, de 25 de Janeiro de 1983, que institui um regime comunitário de conservação e de gestão dos recursos da pesca (JO L 4, p. 1) e do artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias (JO L 207, p. 1), do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento n.º 2241/87, e das disposições conjugadas do artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento n.º 170/83 e do artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento n.º 2241/87, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por A. La Pergola, presidente de secção, M. Wathelet, D. A. O. Edward (relator), P. Jann e L. Sevón, juízes, advogado-geral: S. Alber, secretário: R. Grass, proferiu, em 1 de Fevereiro de 2001, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1) — Não tendo criado regras apropriadas de utilização das quotas que lhe foram atribuídas para as campanhas de pesca 1988 e 1990 e não tendo velado pelo respeito da regulamentação comunitária em matéria de conservação das espécies através de um controlo suficiente das actividades de pesca, bem como através de uma inspecção apropriada da frota de pesca, dos desembarques e do registo das capturas, quer no que respeita à campanha de pesca de 1988 quer à campanha de pesca de 1990;

— não proibindo provisoriamente a pesca pelos navios que arvoram pavilhão francês ou registados no seu território quando já se calculava que as capturas efectuadas tinham esgotado a quota correspondente, ou proibindo a pesca quando a quota já tinha sido largamente ultrapassada, e isto quer no que respeita à campanha de pesca de 1988 quer à campanha de pesca de 1990,

e

— não tendo iniciado acções penais ou administrativas contra o capitão ou qualquer outra pessoa responsável pelas actividades de pesca efectuadas depois das proibições de pesca, no que respeita às campanhas de 1988 e 1990,

a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força, respectivamente, das disposições conjugadas do artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 170/83 do Conselho, de 25 de Janeiro de 1983, que institui um regime comunitário e de gestão dos recursos da pesca, e do artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 2241/87 do Conselho de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias, do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento n.º 2241/87, e das disposições conjugadas do artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento n.º 170/83 e do artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento n.º 2241/87.

2) A República Francesa é condenada nas despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 333, de 20.11.1999.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

### (Quinta Secção)

de 8 de Fevereiro de 2001

no processo C-350/99 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Arbeitsgericht Bremen): Wolfgang Lange contra Georg Schünemann GmbH (<sup>1</sup>)

**«Directiva 91/533/CEE do Conselho, de 14 de Outubro de 1991, relativa à obrigação de a entidade patronal informar o trabalhador sobre as condições aplicáveis ao contrato ou à relação de trabalho — Período de duração do trabalho diário ou semanal normal — Regras aplicáveis à prestação de horas extraordinárias — Regime de prova»**

(2001/C 173/08)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória, a tradução definitiva será publica na Colectânea da Jurisprudência)

No processo C-350/99, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE,

pelo Arbeitsgericht Bremen (Alemanha), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Wolfgang Lange e Georg Schünemann GmbH, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação da Directiva 91/533/CEE do Conselho, de 14 de Outubro de 1991, relativa à obrigação de a entidade patronal informar o trabalhador sobre as condições aplicáveis ao contrato ou à relação de trabalho (JO L 288, p. 32), o Tribunal (Quinta Secção), composto por: A. La Pergola (relator), presidente de secção, M. Wathelet, D. A. O. Edward, P. Jann e L. Sevón, juízes, advogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer, secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu em 8 de Fevereiro de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O artigo 2.º, n.º 2, alínea i), da Directiva 91/533/CEE do Conselho, de 14 de Outubro de 1991, relativa à obrigação de a entidade patronal informar o trabalhador sobre as condições aplicáveis ao contrato ou à relação de trabalho, deve ser interpretado no sentido de que esta disposição não diz respeito à prestação de horas extraordinárias. Todavia, resulta do artigo 2.º, n.º 1, da referida directiva que a entidade patronal é obrigada a dar conhecimento ao trabalhador assalariado de uma cláusula que tenha o carácter de um elemento essencial do contrato ou da relação de trabalho, nos termos da qual esse trabalhador seja obrigado a efectuar horas suplementares a simples pedido da entidade patronal. Essa informação deve ser comunicada nas mesmas condições que as previstas na referida directiva para os elementos mencionados expressamente no seu artigo 2.º, n.º 2. Se for caso disso, por analogia com a regra que se aplica, nomeadamente ao período de duração de trabalho normal nos termos do artigo 2.º, n.º 3, da referida directiva, pode ter a forma de uma referência às disposições legislativas, regulamentares, administrativas ou estatutárias ou às convenções colectivas aplicáveis.
- 2) Nenhuma disposição da Directiva 91/533 impõe que se considere inaplicável um elemento essencial do contrato ou da relação de trabalho que não foi mencionado num documento escrito entregue ao trabalhador assalariado ou que não foi nele mencionado com precisão suficiente.
- 3) A Directiva 91/533 não impõe ao juiz nacional, nem lhe proíbe, a aplicação dos princípios do direito nacional que estabelecem a repartição do ónus da prova quando uma das partes no litígio não cumpriu as suas obrigações legais de informação, no caso em que uma entidade patronal não cumpriu a obrigação de informação instituída pela directiva.

(<sup>1</sup>) JO C 333 de 20.11.1999.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Segunda Secção)

de 14 de Fevereiro de 2001

no processo C-219/99: Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa (<sup>1</sup>)

(«Incumprimento de Estado — Incumprimento não contestado — Directiva 95/16/CE»)

(2001/C 173/09)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na Colectânea da Jurisprudência)

No processo C-219/99, Comissão das Comunidades Europeias (agente: H. van Lier) contra República Francesa (agentes: K. Rispal-Bellanger e D. Colas), que tem por objecto obter a declaração de que, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 95/16/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho de 1995, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos ascensores (JO L 213, p. 1), a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva, o Tribunal de Justiça (Segunda Secção), composto por: V. Skouris, presidente de secção, R. Schintgen e N. Colneric (relatora), juízes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: R. Grass, proferiu, em 14 de Fevereiro de 2001, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Ao não adoptar, no prazo fixado, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 95/16/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho de 1995, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos ascensores, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva.
- 2) A República Francesa é condenada nas despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 226 de 7.8.1999.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 15 de Fevereiro de 2001

no processo C-99/98: República da Áustria contra Comissão das Comunidades Europeias<sup>(1)</sup>

[«Recurso de anulação — Projecto de auxílio estatal no sector dos semi-condutores de potência — Notificação à Comissão — Conteúdo da notificação e das questões suplementares colocadas pela Comissão — Natureza e duração do prazo de investigação — Direito de oposição da Comissão — Artigo 93.º, n.º 3, do Tratado CE (actual artigo 88.º, n.º 3, CE)»]

(2001/C 173/10)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-99/98, República da Áustria (agente: W. Okresek) contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: V. Kreuzschitz e P. F. Nemitz), que tem por objecto a anulação da Decisão SG(98)D/1124 da Comissão, de 9 de Fevereiro de 1998, relativa à instauração de um procedimento formal de exame nos termos do n.º 2 do artigo 93.º do Tratado (actual artigo 88.º, n.º 2, CE) referente ao auxílio de Estado n.º C 84/97 (ex N 509/96) em favor da sociedade Siemens Bauelemente OHG, com sede em Villach (Áustria), o Tribunal de Justiça, composto por C. Gulmann, presidente da Sexta Secção, exercendo funções de presidente, A. La Pergola, M. Wathelet e V. Skouris (relator), presidentes de secção, D. A. O. Edward, J.-P. Puissochet, P. Jann, L. Sevón e R. Schintgen, juizes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu, em 15 de Fevereiro de 2001, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) A Decisão SG(98)D/1124 da Comissão, de 9 de Fevereiro de 1998, relativa à instauração de um procedimento formal de exame nos termos do n.º 2 do artigo 93.º do Tratado (actual artigo 88.º, n.º 2, CE) referente ao auxílio de Estado n.º C 84/97 (ex N 509/96) em favor da sociedade Siemens Bauelemente OHG, é anulada.
- 2) A Comissão das Comunidades Europeias é condenada nas despesas.

<sup>(1)</sup> JO C 209, de 4.7.1998.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Sexta Secção)

de 15 de Fevereiro de 2001

no processo C-230/99: Comissão das Comunidades Europeias contra República Francesa<sup>(1)</sup>

(«Incumprimento de Estado — Violação do artigo 30.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 28.º CE) — Regulamentação nacional relativa aos materiais e objectos em borracha que estão em contacto com géneros alimentícios, produtos alimentares e bebidas — Reconhecimento mútuo — Inexistência de intimação regular — Inadmissibilidade da acção»)

(2001/C 173/11)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-230/99, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: H. van Lier e O. Couvert-Castéra) contra República Francesa (agentes: J.-F. Dobelle, R. Loosli-Surrans e K. Risपाल-Bellanger), que tem por objecto obter a declaração de que, ao adoptar o Decreto de 9 de Novembro de 1994, relativo aos materiais e objectos em borracha que estão em contacto com géneros alimentícios, produtos alimentares e bebidas (JORF de 2 de Dezembro de 1994, p. 17029), sem explicitamente prever o reconhecimento das regras técnicas, normas e processos de fabrico legalmente adoptados nos outros Estados-Membros, bem como o reconhecimento dos resultados dos controlos e dos testes correspondentes efectuados por uma autoridade de inspecção e de controlo ou por um laboratório oficialmente reconhecido noutro Estado-Membro, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 30.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 28.º CE), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por C. Gulmann, presidente de secção, V. Skouris, J.-P. Puissochet, R. Schintgen e F. Macken (relatora), juizes, advogado-geral: S. Alber, secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu, em 15 de Fevereiro de 2001, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) A presente acção é julgada inadmissível.
- 2) Cada uma das partes suportará as próprias despesas.

<sup>(1)</sup> JO C 226, de 7.8.1999.

**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL****de 15 de Fevereiro de 2001****no processo C-239/99 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Finanzgericht Düsseldorf): Nachi Europe GmbH contra Hauptzollamt Krefeld<sup>(1)</sup>**

**(«Política comercial comum — Defesa contra as práticas de dumping — Artigo 1.º, ponto 2, do Regulamento (CEE) n.º 2849/92 — Alteração do direito antidumping definitivo sobre as importações de rolamentos de esferas cujo maior diâmetro exterior excede 30 mm — Pedido de decisão prejudicial para apreciação da validade — Não interposição de recurso de anulação do regulamento pelo recorrente no processo principal»)**

(2001/C 173/12)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória, a tradução definitiva será publica na Colectânea da Jurisprudência)

No processo C-239/99, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Finanzgericht Düsseldorf (Alemanha), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Nachi Europe GmbH e Hauptzollamt Krefeld, uma decisão a título prejudicial sobre a validade do artigo 1.º, ponto 2, do Regulamento (CEE) n.º 2849/92 do Conselho, de 28 de Setembro de 1992, que altera o direito antidumping definitivo, instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 1739/85, sobre as importações de rolamentos de esferas cujo maior diâmetro exterior excede 30 mm, originários do Japão (JO L 286, p. 2), o Tribunal, composto por: G.C. Rodríguez Iglesias, presidente, C. Gulmann, A. La Pergola (relator), M. Wathelet e V. Skouris, presidentes de secção, D. A. O. Edward, J.-P. Puissochet, P. Jann, L. Sevón, R. Schintgen e F. Macken, juízes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu em 15 de Fevereiro de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

*Nem o acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 2 de Maio de 1995, NTN Corporation e Koyo Seiko/Conselho (T-163/94 e T-165/94), nem o do Tribunal de Justiça de 10 de Fevereiro de 1998, Comissão/NTN e Koyo Seiko (C-45/95), tiveram por efeito afectar a validade do artigo 1.º, ponto 2, do Regulamento (CEE) n.º 2849/92 do Conselho, de 28 de Setembro de 1992, que altera o direito antidumping definitivo, instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 1739/85, sobre as importações de rolamentos de esferas cujo maior diâmetro exterior excede 30 mm, originários do Japão, na medida em que fixa um direito antidumping aplicável aos rolamentos de esferas fabricados pela Nachi Fujikoshi Corporation.*

*Um importador destes produtos, como a Nachi Europe GmbH, que sem dúvida alguma gozava de um direito de recurso, perante o Tribunal de Primeira Instância, para obter a anulação do direito antidumping que incide sobre estes produtos, mas que não interpôs tal recurso, não pode seguidamente invocar a invalidade deste direito*

*perante um órgão jurisdicional nacional. Em semelhante caso, o órgão jurisdicional nacional está vinculado pelo carácter definitivo do direito antidumping aplicável por força do artigo 1.º, ponto 2, do Regulamento n.º 2849/92 aos rolamentos de esferas fabricados pela Nachi Fujikoshi Corporation e importados pela Nachi Europe GmbH.*

<sup>(1)</sup> JO C 246 de 28.8.1999.

**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL****de 20 de Fevereiro de 2001****no processo C-192/99 [Pedido de decisão prejudicial da High Court of Justice (England & Wales), Queen's Bench Division (Crown Office)]: The Queen contra Secretary of State for the Home Department, ex parte: Manjit Kaur, com a intervenção de: Justice<sup>(1)</sup>**

**(«Cidadania da União — Nacionalidade de um Estado-Membro — Declarações do Reino Unido no que respeita à definição do termo “nacional” — Cidadão dos territórios britânicos ultramarinos»)**

(2001/C 173/13)

(Língua do processo: inglês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-192/99, relativo a um pedido apresentado ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nos termos do artigo 234.º CE pela High Court of Justice (England & Wales), Queen's Bench Division (Crown Office) (Reino Unido), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre The Queen e Secretary of State for the Home Department, ex parte: Manjit Kaur, com a intervenção de: Justice, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 8.º e 8.º-A do Tratado CE (que passaram, após alteração, a artigos 17.º CE e 18.º CE), bem como da declaração do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte relativa à definição da palavra «nacionais», anexa à Acta Final do Tratado relativo à adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte às Comunidades Europeias (JO 1972, L 73 p. 196), da nova declaração do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte relativa à definição da palavra «nacionais» (JO 1983, C 23, p. 1) e da declaração n.º 2 relativa à nacionalidade de um Estado-Membro, anexa à Acta Final do Tratado da União Europeia (JO 1992, C 191, p. 98), o Tribunal de Justiça, composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, C. Gulmann, A. La Pergola, M. Wathelet e V. Skouris, presidentes de secção, D. A. O. Edward, J.-P. Puissochet, P. Jann, L. Sevón (relator), R. Schintgen e F. Macken, juízes, advogado-geral: P. Léger, secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu, em 20 de Fevereiro de 2001, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

Para determinar se uma pessoa tem a qualidade de nacional do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte na acepção do direito comunitário, é relevante a Declaração de 1982 do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte relativa à definição da palavra «nacionais», que substituiu a Declaração de 1972 do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte relativa à definição da palavra «nacionais», anexa à Acta Final do Tratado relativo à adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte às Comunidades Europeias.

(<sup>1</sup>) JO C 226, de 7.8.1999.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 20 de Fevereiro de 2001

**no processo C-205/99 (pedido de decisão prejudicial do Tribunal Supremo): Asociación Profesional de Empresas Navieras de Líneas Regulares (Analir) e o. contra Administración General del Estado** (<sup>1</sup>)

**(«Livre circulação de serviços — Cabotagem marítima — Condições de concessão e de manutenção de uma autorização administrativa prévia — Aplicação concomitante de imposição de obrigações de serviço público e de contrato de serviço público»)**

(2001/C 173/14)

(Língua do processo: espanhol)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na Colectânea da Jurisprudência)

No processo C-205/99, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Tribunal Supremo (Espanha), destinado a obter no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Asociación Profesional de Empresas Navieras de Líneas Regulares (Analir) e o. e Administración General del Estado, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 1.º, 2.º e 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3577/92 do Conselho, de 7 de Dezembro de 1992, relativo à aplicação do princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos internos nos Estados-Membros (cabotagem marítima) (JO L 364, p. 7), o Tribunal de Justiça, composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, C. Gulmann e M. Wathelet, presidentes de secção, D. A. O. Edward, P. Jann, L. Sevón, R. Schintgen, F. Macken e N. Colneric, S. von Bahr e C. W. A. Timmermans (relator), juízes, advogado-geral: J. Mischo, secretário: D. Louterman-Hubeau, chefe de divisão, proferiu, em 20 de Fevereiro de 2001, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) As disposições conjugadas dos artigos 4.º e 1.º do Regulamento n.º 3577/92 do Conselho, de 7 de Dezembro de 1992, relativo à aplicação do princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos internos nos Estados-Membros (cabotagem marítima), apenas permitem submeter a prestação de serviços regulares de cabotagem marítima de, entre e para as ilhas à obtenção de uma autorização administrativa prévia quando:
  - possa ser demonstrada uma necessidade real de fornecimento de serviços públicos devido à insuficiência dos serviços regulares de transporte numa situação de livre concorrência;
  - for igualmente demonstrado que esse regime de autorização administrativa prévia é necessário e proporcionado ao objectivo prosseguido;
  - tal regime for fundamentado em critérios objectivos, não discriminatórios e conhecidos antecipadamente pelas empresas interessadas.
- 2) O direito comunitário não se opõe ao poder de um Estado-Membro incluir nas condições de concessão e de manutenção e autorização administrativa prévia como meio de impor obrigações de serviço público a um armador comunitário uma condição que permite apreciar a sua solvabilidade, tal como a exigência segundo a qual este último deve ter em dia o pagamento das suas dívidas fiscais ou de segurança social, dando ao referido Estado-Membro a possibilidade de controlar a capacidade de prestação do serviço desse armador, na medida em que é a condição seja aplicada numa base não discriminatória.
- 3) O artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento n.º 3577/92 deve ser interpretado no sentido de que permite ao Estado-Membro, numa mesma linha ou num mesmo trajecto marítimo, importa obrigações de serviço público às empresas de navegação e simultaneamente celebrar com outras empresas contratos de fornecimento de serviços públicos na acepção do artigo 2.º, n.º 3, do referido regulamento, para a participação no mesmo transporte regular de, entre e para as ilhas, na medida em que possa ser demonstrada uma necessidade real de serviço público e na medida em que essa aplicação concomitante seja feita numa base não discriminatória e seja justificada em relação ao objectivo de interesse público prosseguido.

(<sup>1</sup>) JO C 204 de 17.7.1999.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quinta Secção)

de 22 de Fevereiro de 2001

no processo C-393/98 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Supremo Tribunal Administrativo): Ministério Público, António Gomes Valente contra Fazenda Pública<sup>(1)</sup>

(«Imposições internas — Imposto especial que incide sobre os veículos a motor — Veículos usados»)

(2001/C 173/15)

(Língua do processo: português)

No processo C-393/98, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), pelo Supremo Tribunal Administrativo (Portugal), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Ministério Público, António Gomes Valente e Fazenda Pública, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 95.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 90.º CE), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por A. La Pergola, presidente de secção, M. Wathelet (relator), D. A. O. Edward, P. Jann e L. Sevón, juízes, advogado-geral: N. Fennelly, secretário: H. von Holstein, secretário-adjunto, proferiu, em 22 de Fevereiro de 2001, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O facto de a Comissão desistir de um processo por incumprimento contra um Estado-Membro, quanto a uma determinada legislação, não tem qualquer incidência sobre a obrigação, que incumbe a um órgão jurisdicional de última instância desse Estado-Membro, de submeter à apreciação do Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º, terceiro parágrafo, do Tratado CE (actual artigo 234.º, terceiro parágrafo, CE), uma questão de direito comunitário relativa àquela legislação.
- 2) O artigo 95.º, primeiro parágrafo, do Tratado só permite a um Estado-Membro aplicar aos veículos usados importados de outros Estados-Membros um sistema de tributação em que a depreciação do valor efectivo dos referidos veículos é calculada de modo geral e abstracto, com base em critérios ou tabelas fixas determinados por uma disposição legislativa, regulamentar ou administrativa, se esses critérios ou tabelas forem susceptíveis de garantir que o montante do imposto devido não excede, ainda que apenas em certos casos, o montante do imposto residual incorporado no valor dos veículos similares já matriculados no território nacional.

<sup>(1)</sup> JO C 397, de 19.12.1998.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quinta Secção)

de 22 de Fevereiro de 2001

no processo C-408/98 (pedido de decisão prejudicial da High Court of Justice (England & Wales), Queen's Bench Division (Divisional Court)): Abbey National plc e Commissioners of Customs & Excise<sup>(1)</sup>

(«IVA — Artigos 5.º, n.º 8, e 17.º, n.ºs 2, alínea a), e 5, da Sexta Directiva IVA — Transmissão de uma universalidade de bens — Dedução do imposto pago a montante pelos serviços utilizados pelo transmitente para os fins da transmissão — Bens e serviços utilizados para os fins das operações tributadas do sujeito passivo»)

(2001/C 173/16)

(Língua do processo: inglês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal de Justiça»)

No processo C-408/98, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), pela High Court of Justice (England & Wales), Queen's Bench Division (Divisional Court) (Reino Unido), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Abbey National plc e Commissioners of Customs & Excise, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 5.º, n.º 8, e 17.º, n.º 2, alínea a), da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por D. A. O. Edward, exercendo funções de presidente da Quinta Secção, P. Jann e L. Sevón (relator), juízes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu em 22 de Fevereiro de 2001, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

Quando um Estado-Membro fez uso da faculdade concedida pelo artigo 5.º, n.º 8, da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, de modo que se considera que a transferência de uma universalidade de bens ou de parte dela não é uma entrega de bens, as despesas efectuadas pelo transmitente com os serviços adquiridos a fim de realizar esta transmissão fazem parte das despesas gerais desse sujeito passivo e, portanto, mantêm em princípio uma relação directa e imediata com o conjunto da actividade económica do referido sujeito passivo. Assim, se o transmitente efectua simultaneamente operações com direito a dedução e operações

sem direito a dedução, resulta do artigo 17.º, n.º 5, da Sexta Directiva que este pode unicamente deduzir a parte do IVA proporcional ao montante respeitante à primeira categoria de operações. Todavia, se os diversos serviços adquiridos pelo transmissor a fim de realizar a transmissão apresentam uma relação directa e imediata com uma parte claramente delimitada das suas actividades económicas, de modo que os custos dos referidos serviços fazem parte das despesas gerais inerentes à referida parte da empresa e que todas as operações incluídas nessa parte da empresa estão sujeitas a IVA, este sujeito passivo pode deduzir a totalidade do IVA que onerou as despesas que efectuou para adquirir os referidos serviços.

(<sup>1</sup>) JO C 1 de 4.1.1999.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quinta Secção)

de 27 de Fevereiro de 2001

**nos processos apensos C-52/99 e C-53/99 (pedidos de decisão prejudicial da Cour du travail de Liège): Office national des pensions (ONP) contra Gioconda Camarotto (C-52/99), Giuseppina Vignone (C-53/99)**(<sup>1</sup>)

**(«Regulamento (CE) n.º 1408/71 do Conselho, na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1248/92 — Segurança social — Seguro de velhice e morte — Cálculo das prestações — Alteração das regras de cálculo»)**

(2001/C 173/17)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

Nos processos apensos C-52/99 e C-53/99, que têm por objecto pedidos dirigidos ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), pela Cour du travail de Liège (Bélgica), destinados a obter, nos litígios pendentes neste órgão jurisdicional entre Office national des pensions (ONP) e Gioconda Camarotto (C-52/99), Giuseppina Vignone (C-53/99), uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 95.º-A do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade (JO L 149, p. 2), na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1248/92 do Conselho, de 30 de Abril de 1992 (JO L 136, p. 7), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por A. La Pergola, presidente de secção, D. A. O. Edward (relator) e P. Jann, juizes, advogado-geral: S. Alber, secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu, em 22 de Fevereiro de 2001, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1) O artigo 95.º-A do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1248/92 do Conselho, de 30 de Abril de 1992, relativo às disposições transitórias para a aplicação do Regulamento n.º 1248/92 é aplicável aos beneficiários da pensão que, antes da entrada em vigor das alterações feitas por este último regulamento tinham já proposto uma acção num órgão jurisdicional nacional para obter o direito à pensão, contestando a aplicação das regras anticúmulo nacionais, acção que, no momento da entrada em vigor das novas disposições, ainda não tinha sido objecto de uma decisão definitiva.

2) Compete ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, em primeiro lugar, se a legislação nacional impõe que se apresente um pedido de revisão à instituição de segurança social competente no prazo fixado e nas formas exigidas, ou no próprio órgão jurisdicional segundo as normas processuais aplicáveis. Em segundo lugar, compete a esse órgão jurisdicional verificar se essas exigências não são menos favoráveis do que as aplicáveis a situações semelhantes abrangidas pela ordem jurídica nacional e que não tornam impossível, na prática, ou excessivamente difícil o exercício dos direitos conferidos aos interessados pelo Regulamento n.º 1408/71, na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento n.º 1248/92.

(<sup>1</sup>) JO C 100, de 10.4.1999.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Segunda Secção)

de 22 de Fevereiro de 2001

**no processo C-187/99: (pedido de decisão prejudicial do Supremo Tribunal Administrativo): Fazenda Pública contra Fábrica de Queijo Eru Portuguesa Lda**(<sup>1</sup>)

**(«Regime de aperfeiçoamento activo — Regulamento (CEE) n.º 1999/85 — Taxa de rendimento da operação de aperfeiçoamento — Autorização emitida pela autoridade aduaneira competente — Possibilidade de esta autoridade modificar unilateralmente a taxa de rendimento»)**

(2001/C 173/18)

(Língua do processo: português)

No processo C-187/99, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE,

pelo Supremo Tribunal Administrativo (Portugal), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Fazenda Pública e Fábrica de Queijo Eru Portuguesa Ld.ª, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do Regulamento (CEE) n.º 1999/85 do Conselho, de 16 de Julho de 1985, relativo ao regime de aperfeiçoamento activo (JO L 188, p. 1; EE 02 F14 p. 35), e, nomeadamente, do seu artigo 11.º, o Tribunal de Justiça (Segunda Secção), composto por V. Skouris, presidente de secção, R. Schintgen (relator) e N. Colneric, juízes, advogado-geral: A. Tizzano, secretário: R. Grass, proferiu em 22 de Fevereiro de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 1999/85 do Conselho, de 16 de Julho de 1985, relativo ao regime de aperfeiçoamento activo, deve ser interpretado no sentido de que não se aplica apenas às condições ou às exigências de emissão da autorização de aperfeiçoamento activo mas também às condições de utilização ou de funcionamento deste regime que a autorização impõe ao seu titular, e, por consequência, a autoridade aduaneira pode unilateralmente alterar a taxa de rendimento que fixara no momento da emissão da autorização, quando, no desenrolar do funcionamento do regime, se verificar que a taxa de rendimento obtida é mais elevada do que a fixada na autorização.
- 2) Nem o Regulamento n.º 1999/85 nem o princípio da segurança jurídica obstam a que a autoridade aduaneira altere unilateralmente a taxa de rendimento que havia fixado na autorização, mesmo que se prove que a dita autoridade aduaneira acompanhava e controlava a actividade do titular da autorização antes da emissão da mesma.

(<sup>1</sup>) JO C 204 de 17.7.1999.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Sexta Secção)

de 6 de Março de 2001

**no processo C-278/98: Reino dos Países Baixos contra a Comissão das Comunidades Europeias** (<sup>1</sup>)

**(«FEOGA — Apuramento das contas — Exercício de 1994 — Cereais e Carne de bovino»)**

(2001/C 173/19)

(Língua do processo: neerlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal de Justiça»)

No processo C-278/98, Reino dos Países Baixos (agentes: M. A. Fierstra e N. Wijmenga) contra a Comissão das Comuni-

dades Europeias (agente: H. van Vliet), que tem por objecto um recurso tendente a obter a anulação parcial da Decisão 98/358/CE da Comissão, de 6 de Maio de 1998, relativa ao apuramento das contas dos Estados-Membros relativas às despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção «Garantia», exercício financeiro de 1994, (JO L 163, p. 28), na medida em que exclui do financiamento comunitário despesas de um montante de 16 378 716,63 HFL, efectuadas pelo Estado-Membro recorrente no quadro do pré-financiamento de restituições à exportação, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: C. Gulmann, presidente de secção, V. Skouris, J.-P. Puissechet, R. Schintgen e F. Macken (relator), juízes, advogado-geral: S. Alber, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu, em 6 de Março de 2001, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) O Reino dos Países Baixos é condenado nas despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 299 de 26.9.1998.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 6 de Março de 2001

**no processo C-273/99 P: Bernard Connolly contra Comissão das Comunidades Europeias** (<sup>1</sup>)

**(«Recurso de uma decisão do Tribunal de Primeira Instância — Funcionários — Processo disciplinar — Suspensão — Fundamentação — Falta alegada — Artigos 11.º, 12.º e 17.º do Estatuto — Igualdade de tratamento»)**

(2001/C 173/20)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-273/99 P, que tem por objecto um recurso de anulação do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Primeira Secção) em 19 de Maio de 1999, Connolly/Comissão (T-203/95, Colect.FP, p. I-A-83 e II-443), interposto por Bernard Connolly, ex-funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, residente em Londres (Reino Unido), representado por J. Sambon e P.-P. van Gehuchten, advogados, com domicílio escolhido

no Luxemburgo, sendo recorrida a Comissão das Comunidades Europeias (agentes: G Valsesia e J. Currall, assistidos por D. Waelbroeck, advogado), o Tribunal de Justiça, composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, C. Gulmann, A. La Pergola, M. Wathelet (relator) e V. Skouris, presidentes de secção, D. A. O. Edward, J.-P. Puissochet, P. Jann, L. Sevón, R. Schintgen e N. Colneric, juizes, advogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer, secretário: R. Grass, proferiu, em 6 de Março de 2001, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O recurso é rejeitado.
- 2) B. Connolly é condenado nas despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 281, de 2.10.1999.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 6 de Março de 2001

**no processo C-274/99 P: Bernard Connolly contra Comissão das Comunidades Europeias**(<sup>1</sup>)

*(«Recurso de uma decisão do Tribunal de Primeira Instância — Funcionários — Processo disciplinar — Artigos 11.º, 12.º e 17.º do Estatuto — Liberdade de expressão — Dever de lealdade — Ofensa à dignidade da função»)*

(2001/C 173/21)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-274/99 P, que tem por objecto um recurso de anulação do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Primeira Secção) em 19 de Maio de 1999, Connolly/Comissão (T-34/96 e T-163/96, Colect. FP, p. I-A-87 e II-463), interposto por Bernard Connolly, ex-funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, residente em Londres (Reino Unido), representado por J. Sambon e P.-P. van Gehuchten, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo, sendo recorrida a Comissão das Comunidades Europeias (agentes: G. Valsesia e J. Currall, assistidos por D. Waelbroeck, advogado), o Tribunal de Justiça, composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, C. Gulmann, A. La Pergola, M. Wathelet (relator) e V. Skouris, presidentes de secção, D. A. O. Edward, J.-P. Puissochet, P. Jann, L. Sevón, R. Schintgen e N. Colneric, juizes, advogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer, secretário: R. Grass, proferiu, em 6 de Março de 2001, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O recurso é rejeitado.
- 2) B. Connolly é condenado nas despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 299, de 16.10.1999.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quinta Secção)

de 8 de Março de 2001

**nos processos apensos C-397/98 e C-410/98 (pedido de decisão prejudicial da High Court of Justice): Metallgesellschaft Ltd e o. (C-397/98), Hoechst AG, Hoechst (UK) Ltd contra Commissioners of Inland Revenue, H.M. Attorney General**(<sup>1</sup>)

*(«Liberdade de estabelecimento — Livre circulação de capitais — Pagamento antecipado do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas a título de dividendos pagos por uma filial à sua sociedade-mãe — Sociedade-mãe com sede noutra Estado-Membro — Violação do direito comunitário — Acção de restituição ou acção de indemnização — Juros»)*

(2001/C 173/22)

(Língua do processo: inglês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea de Jurisprudência do Tribunal de Justiça»)

Nos processos apensos C-397/98 e C-410/98, que têm por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), pela High Court of Justice (England & Wales), Chancery Division (Reino Unido), destinado a obter, nos litígios pendentes neste órgão jurisdicional entre Metallgesellschaft Ltd e o. (C-397/98), Hoechst AG, Hoechst (UK) Ltd e Commissioners of Inland Revenue, H.M. Attorney General, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 6.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 12.º CE), 52.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 43.º CE), 58.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 48.º CE) e/ou 73.º-B do Tratado CE (actual artigo 56.º CE), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por A. La Pergola, presidente de secção, M. Wathelet (relator), D. A. O. Edward, P. Jann e L. Sevón, juizes, advogado-geral: N. Fennelly, secretário: L. Hewlett, secretário-adjunto, proferiu em 8 de Março de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O artigo 52.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 43.º CE) opõe-se à legislação fiscal de um Estado-Membro, como a que está em causa no processo principal, que conceda às sociedades domiciliadas nesse Estado-Membro a possibilidade de beneficiar de um regime de tributação que lhes permite pagar dividendos à sua sociedade-mãe sem estar sujeitas ao pagamento antecipado do imposto sobre os rendimentos das pessoas colectivas quando a sua sociedade-mãe esteja igualmente domiciliada nesse Estado-Membro e recuse essa mesma possibilidade quando a sua sociedade-mãe esteja sediada noutro Estado-Membro.
- 2) Quando uma filial domiciliada num Estado-Membro foi sujeita à obrigação de pagar antecipadamente o imposto sobre os rendimentos das pessoas colectivas a título de dividendos pagos à sua sociedade-mãe com sede noutro Estado-Membro ao mesmo tempo que, em circunstâncias semelhantes, as filiais de sociedades-mães domiciliadas no primeiro Estado-Membro puderam optar por um regime da tributação que lhes permite escapar a esta obrigação, o artigo 52.º do Tratado exige que as filiais residentes e as suas sociedades-mães não residentes beneficiem de uma via de acção judicial efectiva para reclamar o reembolso ou a reparação do benefício financeiro obtido pelas autoridades do Estado-Membro em causa na sequência do pagamento antecipado do imposto pelas filiais.

O simples facto de essa acção ter por único objecto o pagamento dos juros correspondentes à perda financeira sofrida em razão da indisponibilidade dos montantes prematuramente pagos não constitui um fundamento de rejeição do recurso.

Embora, na ausência de regulamentação comunitária, caiba à ordem jurídica interna do Estado-Membro em causa regular as modalidades processuais de tais acções judiciais, incluindo as questões acessórias, como o eventual pagamento de juros, essas modalidades não devem tornar praticamente impossível ou excessivamente difícil o exercício dos direitos conferidos pela ordem jurídica comunitária.

- 3) O direito comunitário opõe-se a que um órgão jurisdicional nacional rejeite ou reduza o pedido que lhe foi submetido, numa situação como a do processo principal, com o único fundamento de que as demandantes não requereram à administração fiscal a concessão do benefício do regime em causa e, portanto, não utilizaram as vias de direito à sua disposição para contestar as decisões de recusa da administração fiscal, invocando o primado e o efeito directo das disposições jurídicas comunitárias, quando, em qualquer dos casos, a legislação nacional recusa o benefício do regime da tributação de grupo às filiais residentes e às suas sociedades-mães não residentes.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Sexta Secção)

de 8 de Março de 2001

**no processo C-405/98 (pedido de decisão prejudicial do Stockholms tingsrätt): Konsumentombudsmannen (KO) contra Gourmet International Products AB (GIP) <sup>(1)</sup>**

**«Livre circulação de mercadorias — Artigos 30.º e 36.º do Tratado CE (que passaram, após alteração, a artigos 28.º CE e 30.º CE) — Livre prestação de serviços — Artigos 56.º e 59.º do Tratado CE (que passaram, após alteração, a artigos 46.º CE e 49.º CE) — Legislação sueca sobre a publicidade às bebidas alcoólicas — Modalidades de venda — Medida de efeito equivalente a uma restrição quantitativa — Justificação decorrente da protecção da saúde»**

(2001/C 173/23)

(Língua do processo: sueco)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-405/98, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), pelo Stockholms tingsrätt (Suécia), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Konsumentombudsmannen (KO) e Gourmet International Products AB (GIP), uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 30.º, 36.º, 56.º e 59.º do Tratado CE (que passaram, após alteração, a artigos 28.º CE, 30.º CE, 46.º CE e 49.º CE), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por C. Gulmann, presidente de secção, V. Skouris, J.-P. Puissochet (relator), R. Schintgen e F. Macken, juízes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: H. von Holstein, secretário-adjunto, proferiu, em 8 de Março de 2001, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

Os artigos 30.º e 36.º do Tratado CE (que passaram, após alteração, a artigos 28.º CE e 30.º CE), por um lado, e 56.º e 59.º do Tratado CE (que passaram, após alteração, a artigos 46.º CE e 49.º CE), por outro, não se opõem a uma proibição dos anúncios publicitários a bebidas alcoólicas, como a constante do artigo 2.º da lagen (1978:763) med vissa bestämmelser om marknadsföring av alkoholdrycker (lei sueca que estabelece disposições sobre a comercialização de bebidas alcoólicas), alterada, salvo se se revelar que, nas circunstâncias de direito e de facto que caracterizam a situação no Estado-Membro em causa, a protecção da saúde pública contra os efeitos nefastos do álcool pode ser garantida através de medidas que afectem menos o comércio intracomunitário.

<sup>(1)</sup> JO C 1 de 4.1.1999.

<sup>(1)</sup> JO C 1, de 4.1.1999.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quinta Secção)

de 8 de Março de 2001

**no processo C-415/98 (pedido de decisão prejudicial do Bundesfinanzhof): Laszlo Bakcsi contra Finanzamt Fürstenfeldbruck<sup>(1)</sup>**

**(«IVA Artigos 2.º, ponto 1, 5.º, n.º 6, e 11.º, parte A, n.º 1, alínea a), da Sexta Directiva IVA — Bem de utilização mista — Integração no património privado ou profissional do sujeito passivo — Venda de um bem da empresa — Bem usado comprado a um particular»)**

(2001/C 173/24)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-415/98, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), pelo Bundesfinanzhof (Alemanha), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Laszlo Bakcsi e Finanzamt Fürstenfeldbruck, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por D. A. O. Edward, exercendo funções de presidente da Quinta Secção, P. Jann e L. Sevón (relator), juízes, advogado-geral: A. Saggio, secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu, em 8 de Março de 2001, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *Um sujeito passivo que adquire um bem de investimento para o utilizar simultaneamente para fins profissionais e privados pode mantê-lo inteiramente no seu património privado e, assim, excluí-lo completamente do sistema do imposto sobre o valor acrescentado.*
- 2) *Quando um sujeito passivo tenha optado por integrar totalmente no seu património profissional um bem de investimento que utiliza simultaneamente para fins profissionais e privados, a venda do referido bem está integralmente sujeita ao imposto sobre o valor acrescentado em conformidade com os artigos 2.º, ponto 1, e 11.º, parte A, n.º 1, alínea a), da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme. Quando o sujeito passivo só tenha afectado ao seu património profissional parte do bem utilizado para fins profissionais, apenas a venda desta parte está sujeita ao IVA. O facto de o bem ter sido comprado em segunda mão a pessoa que não é*

*sujeito passivo e de o sujeito passivo não ter, portanto, sido autorizado a deduzir o imposto sobre o valor acrescentado residual que sobre este incidiu não tem relevância. Todavia, se o sujeito passivo retirar este bem da sua empresa, o bem deve ser considerado como não tendo dado direito à dedução do imposto sobre o valor acrescentado na acepção do artigo 5.º, n.º 6, da Sexta Directiva, ficando, portanto, excluída, a tributação, por força desta disposição, desta operação. Caso, posteriormente, o sujeito passivo venda o bem, efectua esta operação a título privado e esta está, portanto, excluída do sistema do imposto sobre o valor acrescentado.*

<sup>(1)</sup> JO C 20, de 23.1.1999.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 8 de Março de 2001

**no processo C-215/99 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landesgericht Feldkirch): Friedrich Jauch contra Pensionsversicherungsanstalt der Arbeiter<sup>(1)</sup>**

**(«Segurança social dos trabalhadores migrantes — Regime austríaco de previdência contra o risco de dependência — Qualificação das prestações e licitude da condição de residência à luz do Regulamento (CEE) n.º 1408/71»)**

(2001/C 173/25)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-215/99, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), pelo Landesgericht Feldkirch (Áustria), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Friedrich Jauch e Pensionsversicherungsanstalt der Arbeiter, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 10.ºA, n.º 1, e 19.º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, na versão alterada e actualizada pelo Regulamento (CEE) n.º 118/97 do Conselho de 2 de Dezembro de 1996 (JO 1997, L 28, p. 1), o Tribunal de Justiça, composto por G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, C. Gulmann, A. La Pergola, M. Wathelet e V. Skouris, presidentes de secção, D. A. O. Edward, J.-P. Puissechet (relator), P. Jann, L. Sevón, R. Schintgen, F. Macken, N. Colneric, S. von Bahr, J. N. Cunha Rodrigues e C. W. A. Timmermans, juízes, advogado-geral: S. Alber, secretário: H.A. Rühl, administrador principal, proferiu, em 8 de Março de 2001, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 19.º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, na versão alterada e actualizada pelo Regulamento (CEE) n.º 118/97 do Conselho, de 2 de Dezembro de 1996, e as disposições correspondentes das outras secções do Capítulo 1 do Título III do mesmo regulamento opõem-se a que o direito ao pagamento do *Pflegegeld* (subsídio de assistência), previsto pela *Bundespflegegeldgesetz* (lei federal austríaca relativa ao subsídio de assistência), esteja subordinado à condição de a pessoa dependente ter a sua residência habitual na Áustria.

(<sup>1</sup>) JO C 226, de 7.8.1999.

1) Ao não adoptar as disposições necessárias para que a qualidade das águas superficiais destinadas à produção de água potável seja conforme com os valores fixados por força do artigo 3.º da Directiva 75/440/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1975, relativa à qualidade das águas superficiais destinadas à produção de água potável nos Estados-Membros, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 4.º desta directiva.

2) A República Francesa é condenada nas despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 281, de 2.10.1999.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Sexta Secção)

de 8 de Março de 2001

no processo C-266/99: Comissão das Comunidades Europeias contra República Francesa (<sup>1</sup>)

*(«Incumprimento de Estado — Qualidade das águas superficiais destinadas à produção de água potável — Directiva 75/440/CEE — Condições para a produção de água para o consumo humano na Bretanha»)*

(2001/C 173/26)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-266/99, Comissão das Comunidades Europeias (agente: M. Nolin) contra República Francesa (agentes: K. Rispal-Bellanger e D. Colas), que tem por objecto obter a declaração de que, ao não adoptar as disposições necessárias para que a qualidade das águas superficiais destinadas à produção de água potável seja conforme com os valores fixados por força do artigo 3.º da Directiva 75/440/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1975, relativa à qualidade das águas superficiais destinadas à produção de água potável nos Estados-Membros (JO L 194, p. 26; EE 15 F1 p. 123), a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida directiva e, em especial, do seu artigo 4.º, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: C. Gulmann, presidente de secção, V. Skouris, J.-P. Puissochet, R. Schintgen e F. Macken (relator), juízes, advogado-geral: C. Stix-Hackl, secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu, em 8 de Março de 2001, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Sexta Secção)

de 8 de Março de 2001

no processo C-278/99 (pedido de decisão prejudicial do Hoge Raad der Nederlanden): Processo penal contra Georgius van der Burg (<sup>1</sup>)

*(«Normas e regulamentações técnicas — Aparelhos emissores não autorizados — Publicidade»)*

(2001/C 173/27)

(Língua do processo: neerlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea de Jurisprudência do Tribunal de Justiça»)

No processo C-278/99, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), pelo Hoge Raad der Nederlanden (Países Baixos), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional contra Georgius van der Burg, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 1.º, da Directiva 83/189/CEE da Comissão, de 28 de Março de 1983, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas (JO L 109, p. 8; EE 13 F14 p. 34), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por C. Gulmann (relator), presidente de secção, V. Skouris, J.-P. Puissochet, R. Schintgen e N. Colneric, juízes, advogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer, secretário: R. Grass, proferiu em 8 de Março de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

Uma regulamentação nacional, como o artigo C.11.1, n.º 1, da *Besluit radio-elektrische inrichtingen*, que proíbe a publicidade comercial de aparelhos emissores de tipo não autorizado, não constitui, na acepção da Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas, uma regra técnica que deveria ter sido notificada à Comissão antes da respectiva adopção.

(<sup>1</sup>) JO C 265 de 18.9.1999.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Primeira Secção)

de 8 de Março de 2001

**no processo C-316/99: Comissão das Comunidades Europeias contra República Federal da Alemanha** (<sup>1</sup>)

**(«Incumprimento de Estado — Directiva 96/43/CE — Não transposição no prazo fixado»)**

(2001/C 173/28)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória: a tradução definitiva será publicada na «Colectânea de Jurisprudência»)

No processo C-316/99, Comissão das Comunidades Europeias (agente: K.-D. Borchardt) contra República Federal da Alemanha (agentes: W.-D. Plessing e C.-D. Quassowski), que tem por objecto obter a declaração de que, ao não adoptar, no prazo fixado, todas as medidas necessárias para dar cumprimento à Directiva 96/43/CE do Conselho, de 26 de Junho de 1996, que altera e codifica a Directiva 85/73/CEE para garantir o financiamento das inspecções e controlos veterinários de animais vivos e de certos produtos de origem animal e que altera as Directivas 90/675/CEE e 91/496/CEE (JO L 162, p. 1, e rectificações no JO 1997, L 8, p. 32), a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CE e da referida directiva, o Tribunal de Justiça (Primeira Secção), composto por: M. Wathelet, presidente de secção, P. Jann (relator) e L. Sevón, juízes, advogado-geral: A. Tizzano, secretário: R. Grass, proferiu em 8 de Março de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1) Ao não adoptar, nos prazos fixados, todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao disposto no artigo 4.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Directiva 96/43/CE do Conselho, de 26 de Junho de 1996, que altera e codifica a Directiva 85/73/CEE para garantir o financiamento das inspecções e controlos veterinários de animais vivos e de certos produtos de origem animal e que altera as Directivas 90/675/CEE e 91/496/CEE, a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do referido parágrafo.

2) A acção é julgada improcedente quanto ao restante.

3) A República Federal da Alemanha é condenada nas despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 299, de 16.10.1999.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quarta Secção)

de 8 de Março de 2001

**no processo C-97/00: Comissão das Comunidades Europeias contra República Francesa** (<sup>1</sup>)

**(«Incumprimento de Estado — Não transposição da Directiva 97/52/CE»)**

(2001/C 173/29)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea de Jurisprudência do Tribunal de Justiça»)

No processo C-97/00, Comissão das Comunidades Europeias (agente: M. Nolin) contra República Francesa (agentes: K. Rispal-Bellanger e S. Pailler), que tem por objecto obter a declaração de que, ao não comunicar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento a todas as disposições da Directiva 97/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 1997, que altera as Directivas 92/50/CEE, 93/36/CEE e 93/37/CEE, relativas à coordenação dos processos de adjudicação respectivamente de serviços públicos, de fornecimentos públicos e de empreitadas de obras públicas (JO L 328, p. 1), ou ao não tomar as medidas necessárias para lhe dar cumprimento, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida directiva, o Tribunal de Justiça (Quarta Secção), composto por: A. La Pergola, presidente de secção, D. A. O. Edward e S. von Bahr (relator), juízes, advogado-geral: J. Mischo, secretário: R. Grass, proferiu em 8 de Março de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Ao não adoptar, no prazo previsto, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento a todas as disposições da Directiva 97/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 1997, que altera as Directivas 92/50/CEE, 93/36/CEE e 93/37/CEE, relativas à coordenação dos processos de adjudicação respectivamente de serviços públicos, de fornecimentos públicos e de empreitadas de obras públicas, ou ao não tomar as medidas necessárias para lhe dar cumprimento, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dessa directiva.
- 2) A República Francesa é condenada nas despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 176, de 24.6.2000.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Terceira Secção)

de 8 de Março de 2001

no processo C-266/00: Comissão das Comunidades Europeias contra Grão-Ducado do Luxemburgo (<sup>1</sup>)

(«Incumprimento de Estado — Directiva 91/676/CEE»)

(2001/C 173/30)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-266/00, Comissão das Comunidades Europeias (agente: M. Nolin) contra Grão-Ducado do Luxemburgo (agente: P. Steinmetz), que tem por objecto obter a declaração de que, ao não adoptar todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento aos artigos 5.º, n.ºs 4 e 6, e 10.º, n.º 1, conjugados com os anexos II, A, III, ponto 1.3, e V, ponto 4, e), da Directiva 91/676/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1991, relativa à protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola (JO L 375, p. 1), o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva, o Tribunal de Justiça (Terceira Secção), composto por: C. Gulmann, presidente de secção, J.-P. Puissochet e F. Macken (relatora), juízes, advogado-geral: L.A. Geelhoed, secretário: R. Grass, proferiu em 8 de Março de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Ao não adoptar todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento às obrigações previstas nos artigos 5.º, n.ºs 4 e 6, e 10.º, n.º 1, conjugados com os anexos II, A, III, ponto 1.3, e V, ponto 4, e), da Directiva 91/676/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1991, relativa à protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola, o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da mesma.
- 2) O Grão-Ducado do Luxemburgo é condenado nas despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 247, de 26.8.2000.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 13 de Março de 2001

no processo C-379/98 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landgericht Kiel): PreussenElektra AG contra Schleswig AG (<sup>1</sup>)

(«Electricidade — Fontes de energia renováveis — Regulação nacional que impõe às empresas de fornecimento de electricidade a obrigação de adquirir electricidade a preços mínimos e que reparte os respectivos encargos entre estas empresas e as empresas de exploração das redes a montante — Auxílio de Estado — Compatibilidade com a livre circulação de mercadorias»)

(2001/C 173/31)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-379/98, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), pelo Landgericht Kiel (Alemanha), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre PreussenElektra AG e Schleswig AG, com intervenção de Windpark Reußenköge III GmbH e Land Schleswig-Holstein, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 30.º e 92.º do Tratado CE (que passaram, após alteração, a artigos 28.º e 87.º CE), e 93.º, n.º 3, do Tratado CE (actual artigo 88.º, n.º 3, CE), o Tribunal de Justiça, composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, C. Gulmann, M. Wathelet e V. Skouris, presidentes de secção, D. A. O. Edward, J.-P. Puissochet, P. Jann, L. Sevón e R. Schintgen (relator), juízes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu em 13 de Março de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *Uma regulamentação de um Estado-Membro, que, por um lado, obriga as empresas privadas de fornecimento de electricidade a comprar a electricidade produzida na sua zona de fornecimento a partir de fontes de energia renováveis a preços mínimos superiores ao valor económico real deste tipo de electricidade e, por outro, reparte o encargo financeiro resultante desta obrigação entre as referidas empresas de fornecimento de electricidade e os exploradores privados das redes de electricidade situadas a montante, não constitui um auxílio de Estado na acepção do artigo 92.º, n.º 1, do Tratado.*
- 2) *Na fase actual do direito comunitário relativo ao mercado da electricidade, uma regulamentação como a da Stromeinspeisungsgesetz alterada não é incompatível com o artigo 30.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 28.º CE).*

(1) JO C 397, de 19.12.1998.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quinta Secção)

de 15 de Março de 2001

**no processo C-165/98 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal correctionnel d'Arlon): André Mazzoleni contra Inter Surveillance Assistance SARL<sup>(1)</sup>**

**(«Livre prestação de serviços — Afectação temporária de trabalhadores para execução de um contrato — Directiva 96/71/CE — Salário mínimo garantido»)**

(2001/C 173/32)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-165/98, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), pelo Tribunal correctionnel d'Arlon (Bélgica), destinado a obter, no processo penal pendente neste órgão jurisdicional contra André Mazzoleni e Inter Surveillance Assistance SARL, civilmente responsável, com intervenção de: Éric Guillaume e o., uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação da Directiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de Dezembro de 1996 relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços (JO L 18, p. 1), bem como dos artigos 50.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a

artigo 49.º CE) e 260.º do Tratado CE (actual artigo 50.º CE), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: D. A. O. Edward (relator), exercendo funções de presidente da Quinta Secção, J.-P. Puissochet e L. Sevón, juízes, advogado-geral: S. Alber, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu, em 15 de Março de 2001, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

Os artigos 59.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 49.º CE) e 60.º do Tratado CE (actual artigo 50.º CE) não se opõem a que um Estado-Membro obrigue uma empresa estabelecida noutro Estado-Membro que efectue uma prestação de serviços no território do primeiro Estado-Membro a pagar aos seus trabalhadores a remuneração mínima estabelecida pelas normas nacionais desse Estado. A aplicação de tais regras pode, contudo, revelar-se desproporcionada quando se trate de assalariados de uma empresa estabelecida numa região fronteiriça que sejam conduzidos a efectuar, a tempo parcial e durante breves períodos, uma parte do respectivo trabalho no território de um ou até mesmo vários Estados-Membros que não o de estabelecimento da empresa. Incumbe, em consequência, às autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento determinar se e em que medida a aplicação de uma regulamentação nacional que imponha um salário mínimo a tal empresa é necessária e proporcionada para garantir a protecção dos trabalhadores em causa.

(1) JO C 209, de 4.7.1998.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quinta Secção)

de 15 de Março de 2001

**no processo C-265/99: Comissão das Comunidades Europeias contra República Francesa<sup>(1)</sup>**

**[«Incumprimento de Estado — Artigo 95.º do Tratado (que passou, após alteração, a artigo 90.º CE) — Imposto sobre veículos a motor»]**

(2001/C 173/33)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-265/99, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: E. Traversa e H. Michard) contra República Francesa

(agentes: K. Rispal-Bellanger e S. Seam), que tem por objecto a declaração de que:

- ao manter em vigor e aplicar uma regulamentação que prevê a aplicação de uma fórmula de cálculo da potência administrativa desfavorável aos veículos equipados com caixa manual de seis velocidades bem como com caixa automática de cinco velocidades, que produz efeitos discriminatórios e proteccionistas quanto aos veículos fabricados noutros Estados-Membros relativamente aos veículos nacionais similares ou concorrentes, e
- ao manter em vigor disposições que limitam o factor K no cálculo da potência fiscal dos veículos homologados isoladamente entre 1 de Janeiro de 1978 e 12 de Janeiro de 1988 e considerados equivalentes a um tipo homologado com uma potência real superior a 100 kW,

a República Francesa não cumpriu com as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 95.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 90.º CE), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: A. La Pergola, presidente de secção, M. Wathelet (relator), D. A. O. Edward, P. Jann e L. Sevón, juízes, advogado-geral: S. Alber secretário: L. Hewlett, proferiu, em 15 de Março de 2001, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *Ao manter em vigor e aplicar uma regulamentação que prevê a aplicação de uma fórmula de cálculo da potência administrativa desfavorável aos veículos equipados com caixa manual de seis velocidades bem como com caixa automática de cinco velocidades, que produz efeitos discriminatórios e proteccionistas quanto aos veículos fabricados noutros Estados-Membros relativamente aos veículos nacionais similares, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 95.º, primeiro parágrafo, do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 90.º, primeiro parágrafo, CE).*
- 2) *A República Francesa é condenada nas despesas.*

(<sup>1</sup>) JO C 281, de 2.10.1999.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Terceira Secção)

de 15 de Março de 2001

**no processo C-83/00: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino dos Países Baixos** (<sup>1</sup>)

**(«Incumprimento de Estado — Não transposição da Directiva 97/24/CE — Elementos ou características dos veículos a motor de duas ou três rodas»)**

(2001/C 173/34)

(Língua do processo: neerlandês)

(Tradução provisória: a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-83/00, Comissão das Comunidades Europeias (agente: C. van der Hauwaert) contra Reino dos Países Baixos (agentes: M. A. Fierstra e J. van Bakel), que tem por objecto obter a declaração de que, ao não adoptar, no prazo fixado, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 97/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho de 1997, relativa a determinados elementos ou características dos veículos a motor de duas ou três rodas (JO L 226, p. 1), o Reino dos Países Baixos não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CE, o Tribunal de Justiça (Terceira Secção), composto por: C. Gulmann, presidente de secção, F. Macken e J. N. Cunha Rodrigues (relator), juízes, advogado-geral: S. Alber, secretário: R. Grass, proferiu em 15 de Março de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *Ao não adoptar, no prazo fixado, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 97/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho de 1997, relativa a determinados elementos ou características dos veículos a motor de duas ou três rodas, o Reino dos Países Baixos não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CE.*
- 2) *O Reino dos Países Baixos é condenado nas despesas.*

(<sup>1</sup>) JO C 176, de 24.6.2000.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quinta Secção)

de 15 de Março de 2001

no processo C-108/00 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Conseil d'État): Syndicat des producteurs indépendants (SPI) contra Ministère de l'Économie, des Finances et de l'Industrie<sup>(1)</sup>

[«Disposições fiscais — Harmonização das legislações — Impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado — Artigo 9.º, n.º 2, alínea e), segundo travessão, da Sexta Directiva IVA — Determinação do elemento de conexão fiscal — Prestações de serviços de publicidade Inclusão das prestações fornecidas por intermédio de um terceiro»]

(2001/C 173/35)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-108/00, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Conseil d'État (França), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Syndicat des producteurs indépendants (SPI) e Ministère de l'Économie, des Finances et de l'Industrie, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 9.º, n.º 2, alínea e), da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: A. La Pergola, presidente de secção, M. Wathelet, D. A. O. Edward, P. Jann (relator) e L. Sevón, juízes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: D. Louterman-Hubeau, chefe de divisão, proferiu em 15 de Março de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 9.º, n.º 2, alínea e), segundo travessão, da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, deve ser interpretado no sentido de que se aplica, não apenas às prestações de serviços de publicidade fornecidas directamente e facturadas pelo prestador de serviços a um anunciante que é sujeito passivo, mas também às prestações fornecidas indirectamente ao anunciante e facturadas a um terceiro, que por seu turno as factura ao anunciante.

(1) JO C 149, de 27.5.2000.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Sexta Secção)

de 15 de Março de 2001

no processo C-147/00: Comissão das Comunidades Europeias contra República Francesa<sup>(1)</sup>

(«Incumprimento de Estado — Qualidade das águas balneares — Aplicação inadequada da Directiva 76/160/CEE»)

(2001/C 173/36)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-147/00, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: J.-F. Pasquier e G. Valero Jordana) contra República Francesa (agentes: K. Rispal-Bellanger e D. Colas), que tem por objecto obter a declaração de que:

- ao não tomar todas as medidas necessárias destinadas a garantir, no prazo de dez anos após a notificação da Directiva 76/160/CEE do Conselho, de 8 de Dezembro de 1975, relativa à qualidade das águas balneares (JO 1976, L 31, p. 31; EE 15 F1 p. 133), a conformidade da qualidade das águas balneares às exigências da referida directiva, contrariamente ao seu artigo 4.º, n.º 1;
- ao não efectuar as operações de amostragem segundo a frequência mínima fixada no anexo da Directiva 76/160 para todos os parâmetros e todas as águas balneares, contrariamente ao seu artigo 6.º, n.º 1, e
- ao não realizar as operações de amostragem para o parâmetro coliformes totais,

a República Francesa não tomou todas as medidas destinadas a respeitar as obrigações que lhe incumbem por força da Directiva 76/160 e não cumpriu as obrigações resultantes dos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da referida directiva, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: C. Gulmann, presidente de secção, J.-P. Puissochet, F. Macken, N. Colneric e J. N. Cunha Rodrigues (relator), juízes, advogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer, secretário: R. Grass, proferiu em 15 de Março de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) — Ao não tomar todas as medidas necessárias destinadas a garantir, no prazo de dez anos após a notificação da Directiva 76/160/CEE do Conselho, de 8 de Dezembro de 1975, relativa à qualidade das águas balneares, a conformidade da qualidade das águas balneares aos valores-limite imperativos fixados pela referida directiva, contrariamente ao seu artigo 4.º, n.º 1;
- ao não efectuar as operações de amostragem segundo a frequência mínima fixada no anexo da Directiva 76/160 para as águas balneares interiores, contrariamente ao seu artigo 6.º, n.º 1, e
- ao não realizar as operações de amostragem para o parâmetro coliformes totais,
- a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da Directiva 76/160.
- 2) A República Francesa é condenada nas despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 176, de 24.6.2000.

## DESPACHO DO TRIBUNAL

(Segunda Secção)

de 26 de Outubro de 2000

**no processo C-447/98 P: Molkerei Großbraunshain GmbH e Bene Nahrungsmittel GmbH contra Comissão das Comunidades Europeias** (<sup>1</sup>)

**(«Protecção comunitária das denominações de origem — Regulamento da Comissão relativo ao registo da denominação “Altenburger Ziegenkäse” — Recurso de anulação — Inadmissibilidade — Recurso manifestamente improcedente»)**

(2001/C 173/37)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória: a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-447/98 P, Molkerei Großbraunshain GmbH, estabelecida em Altenburg (Alemanha), e Bene Nahrungsmittel GmbH, estabelecida em Altenburg (Alemanha), representadas por M. Loschelder e T. Klingbeil, advogados em Colónia, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado M. Loesch, 4, rue Carlo Hemmer, que tem por objecto um recurso do despacho do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Segunda Secção) de 15 de Setembro de 1998, Molkerei Großbraunshain GmbH e Bene Nahrungsmittel/Comissão (T-109/97, Colect., p. II-3533), em que se pede a anulação deste despacho, sendo as outras partes no processo: Comissão das Comunidades Europeias

(J. L. Iglesias Buhiges e U. Wölker, assistidos por B. Wägenbaur), apoiada por República Francesa (K. Rispal-Bellanger e C. Vasak), Freistaat Thüringen, representado por G. M. Berrisch, advogado no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado G. Harles, 8-10, rue Mathias Hardt, e Molkerei und Weichkäserei K.-H. Zimmermann GmbH, estabelecida em Falkenhain (Alemanha), representada por P. Lotze e S. Lehr, advogados no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado R. Faltz, 6, rue Heinrich Heine, o Tribunal de Justiça (Segunda Secção), composto por: V. Skouris, presidente de secção, R. Schintgen (relator) e N. Colneric, juízes, advogado-geral: P. Léger, secretário: R. Grass, proferiu em 26 de Outubro de 2000 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) A Molkerei Großbraunshain GmbH e a Bene Nahrungsmittel GmbH são condenadas nas despesas.
- 3) A República Francesa e o Freistaat Thüringen suportarão as suas despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 33, de 6.2.1999.

## DESPACHO DO TRIBUNAL

(Terceira Secção)

de 15 de Dezembro de 2000

**no processo C-86/98 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Consiglio di Stato): Questore di Macerata contra Claudio Peroni** (<sup>1</sup>)

**(«Artigo 104.º, n.º 3, do Regulamento de Processo — Questão idêntica a uma questão sobre a qual o Tribunal de Justiça já se pronunciou»)**

(2001/C 173/38)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-86/98, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça nos termos do artigo 177.º do Tratado

CE (actual artigo 234.º CE), pelo Consiglio di Stato (Itália), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Questore di Verona e Claudio Peroni, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação das disposições do Tratado CE relativas à livre prestação de serviços, o Tribunal de Justiça (Terceira Secção), composto por: C. Gulmann, presidente de secção, J.-P. Puissochet (relator), F. Macken, juízes, advogado-geral: C. Stix-Hackl, secretário: R. Grass, proferiu em 15 de Dezembro de 2000 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

*As disposições do Tratado CE relativas à livre prestação de serviços não se opõem a uma legislação nacional que reserva a determinados organismos o direito de aceitar apostas relativas a acontecimentos desportivos, como a legislação italiana, se tal legislação se justificar efectivamente por objectivos de política social destinados a limitar os efeitos nocivos de tais actividades e se as restrições que impõe não forem desproporcionadas face a tais objectivos.*

(<sup>1</sup>) JO C 209, de 4.7.1998.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão da Court of Appeal (England & Wales) (Civil Division), de 22 de Fevereiro de 2001, no processo The Queen, ex part Novartis Pharmaceuticals UK Ltd contra the Licensing Authority established by the Medicines Act 1968 (acting by the Medicines Control Agency), 1) Sangstat UK Ltd e 2) Imtix-Sangstat UK Ltd, Intervenientes**

**(Processo C-106/01)**

(2001/C 173/39)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão da Court of Appeal (England & Wales) (Civil Division), de 22 de Fevereiro de 2001, no processo The Queen, ex part Novartis Pharmaceuticals UK Ltd contra the Licensing Authority established by the Medicines Act 1968 (acting by the Medicines Control Agency), 1) Sangstat UK Ltd e 2) Imtix-Sangstat UK Ltd, Intervenientes, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 5 de Março de 2001. A Court of Appeal solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. Ao analisar a autorização de comercialização de uma nova especialidade (C) nos termos do artigo 4.º, ponto 8, alínea a), subalínea iii), da Directiva 65/65<sup>(1)</sup>, com referência a um produto (A) autorizado há mais de 6/10 anos atrás, pode a autoridade nacional competente referir-se, sem consentimento para o efeito, aos dados apresentados em apoio do pedido referente a uma especialidade (B), que foi autorizada nos últimos 6/10 anos?
2. Em caso afirmativo, pode essa referência ter lugar quando:
  - a) a especialidade B foi autorizada nos termos do processo abreviado combinado previsto no artigo 4.º, ponto 8, alínea a), com referência à especialidade A; e
  - b) os dados a que é feita referência constituam o resultado de ensaios clínicos que a autoridade nacional competente indicou como sendo necessários para concessão da autorização de comercialização, e que foram apresentados a fim de demonstrar que a especialidade B é segura, apesar da sua maior biodisponibilidade relativamente à especialidade A quando administrada na mesma dose?
3. a) O último parágrafo do artigo 4.º, ponto 8, alínea a), da Directiva 65/65 («cláusula de salvaguarda») é aplicável apenas aos pedidos apresentados nos termos do artigo 4.º, ponto 8, alínea a), subalínea iii), ou também aos pedidos apresentados nos termos do artigo 4.º, ponto 8, alínea a), subalínea i)?
  - b) A similaridade essencial é um requisito prévio para aplicação da cláusula de salvaguarda?
4. Podem as especialidades ser essencialmente similares para efeitos do artigo 4.º, ponto 8, alínea a), subalíneas i) e iii), da Directiva 65/65 quando não sejam bioequivalentes, e, em caso afirmativo, em que circunstâncias?
5. Qual o significado da expressão «forma farmacêutica», utilizada pelo Tribunal de Justiça no acórdão proferido no processo C-368/96, *Generics*<sup>(2)</sup>? Em particular, duas especialidades têm a mesma forma farmacêutica quando são administradas ao paciente sob a forma, respectivamente, de solução diluída em macro-emulsão, micro-emulsão e nano-dispersão?
6. É compatível com o princípio geral da não discriminação que a autoridade nacional competente a quem sejam apresentados pedidos combinados de autorizações de comercialização nos termos do artigo 4.º, ponto 8, alínea a), da Directiva 65/65, fazendo referência à especialidade A em relação a duas especialidades, nenhuma das quais é bioequivalente à especialidade A:

- i) indique que, para ser concedida a autorização de comercialização relativamente à especialidade B, é necessário que o pedido seja apoiado em dados clínicos completos do tipo exigido na Parte 4, f), do Anexo da Directiva 75/318/CEE<sup>(3)</sup> mas
- ii) tendo em conta os dados arquivados relativos à especialidade B, conceda a autorização de comercialização para a especialidade C, se o referido pedido se basear em ensaios que não obedecem aos requisitos previstos na Parte 4, f), do Anexo à Directiva 75/318/CEE?

(1) Directiva 65/65/CEE do Conselho, de 26 de Janeiro de 1965, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas, respeitantes às especialidades farmacêuticas (JO 1965, 22, p. 369; EE 13 F1 p. 18).

(2) Colect. 1998, p. I-7967.

(3) Directiva 75/318/CEE do Conselho, de 20 de Maio de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às normas e protocolos analíticos, tóxico-farmacológicos e clínicos em matéria de ensaios de especialidades farmacêuticas (JO L 147 de 9.6.1975, p. 1).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do korkein hallinto-oikeus, de 5 de Março de 2001, no processo em que é demandante Outokumpu Chrome Oy**

(Processo C-114/01)

(2001/C 173/40)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão do korkein hallinto-oikeus, de 5 de Março de 2001, no processo em que é demandante Outokumpu Chrome Oy, e que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 14 de Março de 2001. O korkein hallinto-oikeus, solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

- 1) Devem ser consideradas resíduos na acepção da alínea a) do artigo 1.º da Directiva 75/442/CEE<sup>(1)</sup> do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/156/CEE<sup>(2)</sup> do Conselho, de 18 de Março de 1991, a pedra residual e/ou a areia tratada resultante do tratamento do mineral, que se libertam na extracção de minério na actividade mineira, tendo em conta os critérios que adiante se referem nas alíneas a) a d)?

- a) Que significado pode ter nessa apreciação o facto de a pedra residual e a areia tratada serem armazenadas na zona da área da exploração mineira ou na zona

de apoio? Para essa apreciação é relevante em geral o facto de os referidos subprodutos da actividade mineira serem armazenados na zona da área da exploração mineira, na zona de apoio ou mais longe, para efeitos de saber se integram o conceito de resíduo?

- b) Que significado têm, para essa apreciação, os factos de a pedra residual ser igual na sua composição à rocha da qual se liberta e de essa pedra residual, independentemente do tempo e do modo de armazenamento, não alterar a sua composição? Quanto a esse aspecto, dever-se-á qualificar a areia tratada, resultante de um processo de tratamento, de forma diferente da pedra residual?

- c) Que significado tem para essa apreciação o facto de a pedra residual não ser perigosa para a saúde humana nem para o meio ambiente, ao passo que, de acordo com a opinião das autoridades competentes em matéria de meio ambiente, da areia tratada libertam-se substâncias nocivas para a saúde e para o meio ambiente? Ao apreciar se a pedra residual e a areia tratada são resíduos, que importância se deve dar, em geral, aos efeitos que possam ter, sendo caso disso, sobre a saúde e o meio ambiente?

- d) Que significado se deve dar, nessa apreciação, ao facto de não haver intenção de retirar de uso a pedra residual e a areia tratada? Ambas podem ser reutilizadas sem operações especiais de valorização, por exemplo, para o suporte das galerias da mina e, além disso, a pedra residual no acondicionamento da paisagem uma vez finda a actividade da mina. No futuro, com o desenvolvimento da técnica, poder-se-á separar minerais da areia tratada para o seu aproveitamento. A este respeito, em que medida deverá ser tido em conta o grau de certeza dos planos do detentor da exploração mineira relativamente a esse aproveitamento e à rapidez com que isso se verificaria desde que a pedra residual e a areia tratada tenham sido depositadas na zona da área de exploração ou na zona de apoio?

- 2) No caso de a resposta à primeira questão ser no sentido de a pedra residual e a areia tratada deverem ser consideradas resíduos na acepção da alínea a) do artigo 1.º da Directiva, será necessário ainda obter resposta às seguintes questões adicionais:

- a) A expressão «outra legislação» referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º da Directiva (91/156/CEE) relativa aos resíduos, refere-se unicamente à própria legislação comunitária, relativamente aos resíduos aos quais não se aplica a Directiva relativa aos resíduos, e que, nos termos do ponto ii) são, entre

outros, os resíduos resultantes da prospecção, da extracção, e do armazenamento de recursos minerais, ou é possível que uma legislação nacional, no caso presente, as disposições da Lei das minas em vigor e do Decreto dos resíduos da Finlândia, sejam «outra legislação» na acepção da Directiva relativa aos resíduos?

- b) No caso de a expressão «outra legislação» se referir também a uma legislação nacional, essa expressão refere-se a uma legislação nacional em vigor à data da adopção da Directiva (91/156/CEE) relativa aos resíduos, ou também a uma legislação nacional adoptada depois da referida Directiva?
- c) No caso de a expressão «outra legislação» se referir também a uma legislação nacional, as normas de carácter consuetudinário relativas à protecção do meio ambiente da Comunidade Europeia ou os princípios gerais da Directiva relativa aos resíduos, impõem obrigações às legislações nacionais quanto ao nível de protecção do meio ambiente, como condição para a não aplicação das disposições da Directiva relativa aos resíduos? Quais poderiam ser essas obrigações?

(<sup>1</sup>) JO L 194, p. 39, de 25.7.1975; EE 15 F1, p. 129.

(<sup>2</sup>) JO L 78, p. 32, de 26.3.1991.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale di Bologna, de 20 de Fevereiro de 2001, no processo Condominio «Facchini Orsini» contra Kone Ascensori SpA**

(Processo C-129/01)

(2001/C 173/41)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho do Tribunale di Bologna, de 20 de Fevereiro de 2001, no processo Condominio «Facchini Orsini» contra Kone Ascensori SpA, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 21 de Março de 2001. O Tribunale di Bologna solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão:

«Para efeitos da aplicação das disposições contidas na Directiva 93/13/CEE (<sup>1</sup>) do Conselho, de 5 de Abril de 1993, relativa a cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, publicada no JO L 95, o condomínio dos prédios referido pelos artigos 1117.º-1139.º do Código Civil pode ser considerado consumidor se os condóminos são pessoas singulares que actuam com fins que não pertencem ao âmbito da sua actividade profissional?»

(<sup>1</sup>) JO L 95, de 21.04.1993, p. 29.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Employment Tribunal (Leeds), de 12 de Janeiro de 2001, no processo entre 1) P. Breckon 2) M. Barrett, por um lado, e Secretary of State for Employment, por outro**

(Processo C-137/01)

(2001/C 173/42)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho do Employment Tribunal (Leeds), de 12 de Janeiro de 2001, no processo entre 1) P. Breckon 2) M. Barrett, por um lado, e Secretary of State for Employment, por outro, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 27 de Março de 2001. O Employment Tribunal (Leeds) solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão:

«Os requisitos da Directiva 80/987 (<sup>1</sup>) são plenamente satisfeitos por disposições do direito nacional que podem conduzir a que o pagamento do subsídio de férias reclamado à instituição de garantia não seja possível devido a um atraso imprevisto no que toca à declaração de insolvência do empregador, atraso este causado pelo empregador?»

(<sup>1</sup>) Directiva 80/987/CEE do Conselho, de 20 de Outubro de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à protecção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador (JO L 283, de 28.10.1980, p. 23; EE 05 F p. 219).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por despachos do Oberster Gerichtshof, da República Austríaca, de 28 de Fevereiro e 14 de Fevereiro de 2001 nos processos Christa Neukomm contra Österreichischer Rundfunk, e Josef Lauer mann contra Österreichischer Rundfunk**

(Processos C-138/01 e C-139/01)

(2001/C 173/43)

Deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, em 27 de Março de 2001, um pedido de decisão prejudicial apresentado por despachos do Oberster Gerichtshof, de 28 de Fevereiro e 14 de Fevereiro de 2001, nos processos Christa Neukomm contra Österreichischer Rundfunk, e Josef Lauer mann contra Österreichischer Rundfunk. O Oberster Gerichtshof pede ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. Devem as normas de direito comunitário, em especial as relativas à protecção de dados [artigos 1.º, 2.º, 6.º, 7.º e 22.º da Directiva 95/46/CE (<sup>1</sup>), em conjugação com o artigo 6.º do Tratado UE (ex-artigo F) e o artigo 8.º da

CEDH (Convenção Europeia dos Direitos do Homem)] ser interpretadas no sentido de se oporem a uma regulamentação nacional que obriga um organismo público de radiodifusão enquanto sujeito de direito a comunicar dados relativos às retribuições e que obriga um organismo estatal a recolher e transmitir estes dados com o objectivo de publicar os nomes e as retribuições dos trabalhadores de um organismo público de radiodifusão?

2. Caso o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias responda afirmativamente à questão anterior, aquelas normas, que se opõem a uma regulamentação nacional com o conteúdo atrás descrito, são directamente aplicáveis no sentido de poderem ser invocadas pelo organismo obrigado a comunicar os dados a fim de impedir a aplicação das normas nacionais com aquelas incompatíveis e conseqüentemente, o referido organismo não pode invocar uma obrigação imposta pela lei contra os trabalhadores lesados pela publicação dos dados?

(<sup>1</sup>) JO L 281, p. 31.

### **Acção intentada em 29 de Março de 2001, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Italiana**

**(Processo C-145/01)**

(2001/C 173/44)

Deu entrada em 29 de Março de 2001 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra a República Italiana intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Antonio Aresu, na qualidade de agente.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que a República Italiana, ao manter em vigor o disposto nos artigos 47, n.º 5 e 6, da Lei n.º 428, de 29 de Dezembro de 1990, e na medida em que tais disposições:
  - a) permitem a não aplicação da transferência automática de todos os contratos ou relações de trabalho do cedente ao cessionário, naquelas empresas objecto de uma concordata homologada que consiste na cessão de bens e, nas empresas sujeitas ao procedimento da administração extraordinária, quando as próprias empresas continuam a sua actividade depois da transferência;

- b) no caso de empresas declaradas numa situação de «*crise patrimonial*», não prevêem a transferência do pessoal e das dívidas resultantes de um contrato ou de uma relação laboral do cedente ao cessionário,

não cumpriu as obrigações que resultam da Directiva 77/187/CEE (<sup>1</sup>) do Conselho, de 14 de Fevereiro de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas, estabelecimentos ou partes de estabelecimentos e, em especial, os artigos 3.º e 4.º desta;

- condenar a República Italiana nas despesas do processo.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

O artigo 47.º, n.º 5 e 6 da Lei n.º 428/90 prevê a inaplicabilidade das regras contidas na Directiva 77/187 quando concorram as circunstâncias seguintes:

- a) a empresa interessada encontra-se numa das seguintes situações:
  - empresa ou unidade de produção na qual o Comité Interministerial para a Política Industrial (CIPI) tenha declarado o estado de crise patrimonial na acepção do Lei n.º 675/77;
  - empresa declarada em estado de falência;
  - empresa que tenha sido objecto de uma concordata homologada que consiste na cessão de bens;
  - empresa cuja liquidação coercitiva administrativa se tenha tornado pública;
  - empresa sujeita ao procedimento de administração extraordinária;
- b) se tenha chegado a acordo entre os representantes dos trabalhadores e a entidade patronal, relativamente às alterações das condições de trabalho ou a uma manutenção parcial do trabalho.

A Comissão considera que a República Italiana excluiu legitimamente as empresas declaradas em estado de falência e as sujeitas a uma intervenção coercitiva da Administração da aplicação das disposições da Directiva 77/187. Ao invés, as excepções respeitantes à concordata com os credores, à administração extraordinária e à declaração do estado de crise patrimonial parecem contradizer claramente o direito comunitário e as orientações do Tribunal de Justiça.

No que concerne ao caso das empresas objecto de uma concordata homologada consistindo na cessão de bens ou que estejam sujeitas ao procedimento de administração extraordinária, a Directiva 77/187 não permite que sejam excluídas da plena eficácia das suas disposições, não obstante a posição contrária das autoridades italianas.

No que se refere ao caso de empresas para as quais o CIPI tenha declarado o estado de crise patrimonial na acepção da Lei n.º 675/77, deve observar-se que efectivamente o artigo 4.º A, n.º 3, da Directiva 77/187 prevê, no que respeita a empresas em situação de grave crise económica, que os Estados-Membros possam aplicar o n.º 2, alínea b), do mesmo artigo (isto é, alteração das condições de trabalho) sempre que tal situação seja declarada por uma autoridade pública competente e esteja sujeita ao controlo jurisdicional com a condição de tais disposições existirem já no direito nacional antes de 17 de Julho de 1998. Com base numa declaração conjunta da Comissão e do Conselho, por ocasião da adopção da Directiva 98/50 apenas a Itália dispunha de uma legislação deste tipo. Por outro lado, fica salvaguardado neste caso o respeito das garantias dos direitos dos trabalhadores, princípio não respeitado pela legislação italiana que ora se impugna, a qual prevê *sic et simpliciter* a não aplicação do disposto na Directiva 77/187.

(<sup>1</sup>) JO L 61, de 5.03.1977, p. 26; EE 05 F02, p. 122.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Verwaltungsgerichtshof, de 23 de Março de 2001, no processo 1) Weber's Wine World HandelsgesmbH, 2) Ernestine Rathgeber, 3) Karl Schlosser, 4) Beta-Leasing GesmbH, contra Abgabenberufungskommission Wien**

**(Processo C-147/01)**

(2001/C 173/45)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho do Verwaltungsgerichtshof, de 23 de Março de 2001, no processo 1) Weber's Wine World HandelsgesmbH, 2) Ernestine Rathgeber, 3) Karl Schlosser, 4) Beta-Leasing GesmbH, contra Abgabenberufungskommission Wien, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 2 de Abril de 2001. O Verwaltungsgerichtshof solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão:

O artigo 10.º CE (antigo artigo 5.º do Tratado CE) e o ponto 3 da parte decisória do acórdão do Tribunal de Justiça de 9 de Março de 2000, Evangelischer Krankenhausverein Wien/Abgabenberufungskommission Wien e Wein & Co. HandelsgesmbH, anteriormente Ikeri Warenhandels-gesellschaft mbH/Oberösterreichische Landesregierung (C-437/97, Colect., p. I-1157), segundo o qual as disposições do artigo 3.º, n.º 2, da directiva 92/12/CEE (<sup>1</sup>) não podem ser invocadas em apoio de pedidos relativos a uma imposição como o imposto sobre as bebidas alcoólicas que foi pago ou se tornou exigível antes da data do referido acórdão, excepto pelos recorrentes que, antes dessa data, tivessem interposto um recurso judicial ou apresentado uma reclamação equivalente, opõem-se à aplicação do disposto no § 185, n.º 3, do Wiener Abgabenord-

nung (Regulamento sobre as imposições fiscais do Land de Viena, a seguir «WAO»), introduzida pela lei de alteração do Wiener Abgabenordnung, de 2 de Março de 2000 (LGBl. n.º 9/2000), aplicável também às dívidas fiscais nascidas antes da publicação da referida lei de alteração, segundo a qual não existe direito a reembolso da uma imposição no caso de esta ter sido suportada por um terceiro distinto do sujeito passivo?

(<sup>1</sup>) JO L 76, p. 1.

**Acção intentada em 4 de Abril de 2001 pela República Helénica contra a Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo C-148/01)**

(2001/C 173/46)

Deu entrada em 4 de Abril de 2001 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra a Comissão das Comunidades Europeias, intentada pela República Helénica, representada por Vassileios Kontolaimos, consultor jurídico do Conselho de Estado, com domicílio escolhido no Luxemburgo na Embaixada da Grécia, 177, Val Ste Croix.

A República Helénica conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Julgar o recurso admissível.
- Anular, ou, em alternativa, reformar a Decisão E/2001/198 final, de 5 de Fevereiro de 2001, da Comissão «que exclui do financiamento comunitário determinadas despesas efectuadas pelos Estados-Membros a título do FEOGA — secção Garantia».

*Fundamentos e principais argumentos*

A República Helénica alega que lhe foi ilegalmente aplicada uma correcção financeira em relação às quantidades dos juros de mora devidos pela não entrega atempada das imposições suplementares no sector dos produtos lácteos.

A República Helénica alega que a correcção financeira proposta é inválida devido a erro de interpretação das disposições legais aplicáveis e a fundamentação insuficiente.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Court of Appeal (England & Wales) (Civil Division), de 13 de Março de 2001, no processo entre Commissioners of Customs and Excise e First Choice Holidays plc**

**(Processo C-149/01)**

(2001/C 173/47)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho da Court of Appeal (England & Wales) (Civil Division), de 13 de Março de 2001, no processo entre Commissioners of Customs and Excise e First Choice Holidays plc, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 26 de Março de 2001. A Court of Appeal (England & Wales) (Civil Division) solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

Numa situação em que um organizador de circuitos turísticos na acepção do artigo 26.º da Directiva 77/388/CEE<sup>(1)</sup> do Conselho

- a) Fornece férias organizadas a clientes através da livre contratação de agências de viagens;
- b) Permite que a agência forneça as viagens organizadas com desconto relativamente ao preço publicado no catálogo do organizador de circuitos turísticos (ficando o cliente obrigado ao pagamento apenas do preço com o desconto relativamente a essas férias);
- c) Exige da agência que fornece as férias organizadas a preço reduzido não apenas o pagamento ao organizador de circuitos turísticos do preço realmente cobrado ao cliente mas também o pagamento ao organizador de circuitos turísticos de uma quantia adicional correspondente ao desconto concedido ao cliente (que não está ao corrente dos acordos financeiros celebrados entre o organizador de circuitos turísticos e a agência), de modo a que a agência deve ao organizador de circuitos turísticos a totalidade do preço de catálogo para as férias organizadas;
- d) Compromete-se a pagar à agência uma comissão baseada no preço de catálogo das férias, que na prática é compensada das quantias devidas pela agência nos termos da alínea c) supra;
- e) Desconhece se a agência vendeu determinadas férias organizadas ou não a preço com desconto, ou o montante deste desconto;
- f) Nas relações entre ele próprio e a agência, factura a venda das férias organizadas na base de que lhe foi pago a totalidade do preço de catálogo referente a essas férias;

1. Uma vez estabelecidos os factos anteriores, a quantia adicional (referida na alínea c) supra) paga pela agência de viagens ao organizador de circuitos turísticos ser qualificada para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 26.º?

2. A expressão «o montante total pago pelo viajante» constante do n.º 2 do artigo 26.º abrange a quantia adicional referida na alínea c) anterior?

<sup>(1)</sup> Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145, de 13.06.77, p. 1; EE 09 F1 p. 54).

**Acção intentada em 9 de Abril de 2001, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa**

**(Processo C-150/01)**

(2001/C 173/48)

Deu entrada em 9 de Abril de 2001 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra a República Francesa intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por M. Patakia e B. Mongin, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. declarar que ao manter uma regulamentação que exige aos consultores em matéria de propriedade industrial sediados noutros Estados que figurem na lista dos consultores de propriedade industrial francesa e portanto, que tenham a qualificação francesa, bem como um domicílio ou um estabelecimento profissional em França para prestação de serviços em França, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 49.º a 55.º do Tratado CE e das disposições da Directiva n.º 89/48/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa a um sistema geral de reconhecimento dos diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de três anos<sup>(1)</sup>;
2. condenar a República Francesa nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

- Ao submeter o consultor em matéria de propriedade industrial, prestador de serviços às mesmas obrigações que as do consultor em matéria de propriedade industrial estabelecido, a normativa francesa viola o artigo 49.º CE.

Se o exercício de uma actividade não harmonizada no plano comunitário, mesmo enquanto prestação de serviços, pode estar sujeito a disposições que encontram justificação no interesse geral, como as regras em matéria de organização da profissão, de qualificação, de deontologia, a Comissão considera que a regulamentação francesa impõe condições desproporcionadas e excessivamente dissuasoras do exercício da profissão em causa no território francês pelos consultores em matéria de propriedade industrial legalmente estabelecidos num outro Estado-Membro e que realizam em França uma única prestação de serviços. Outras medidas, menos gravosas que a inscrição obrigatória num registo com exame prévio, poderiam ser encaradas, como por exemplo:

1. exigência de exercício com base no diploma de origem,
  2. exigência de que o profissional apresente o seu diploma,
  3. um sistema de declaração (como, por exemplo, o previsto no artigo 22.º da Directiva 85/384/CEE do Conselho, sobre o reconhecimento mútuo do diploma de arquitecto<sup>(2)</sup>).
- Violação do artigo 49.º CE ao exigir uma residência ou um domicílio profissional em França para poder realizar uma única prestação de serviços no referido território.

(1) JO L 19, de 24.01.1989, p. 16.

(2) Directiva 85/384/CEE do Conselho, relativa ao reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos no domínio da arquitectura, incluindo as medidas destinadas a facilitar o exercício efectivo do direito de estabelecimento e de livre prestação de serviços (JO L 223, de 21.08.1985, p. 15).

**Recurso interposto, em 9 de Abril de 2001, por S.C.E.A. La Conquete do despacho proferido em 30 de Janeiro de 2001 pela Quinta Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, no processo T-215/00 entre S.C.E.A. La Conquete e Comissão das Comunidades Europeias**

(Processo C-151/01 P)

(2001/C 173/49)

Deu entrada em 9 de Abril de 2001 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um recurso interposto por S.C.E.A. La Conquete, representada por A. Lyon-Caen, F. Fabiani e F. Thiriez, advogados, com domicílio escolhido em Paris, do despacho proferido em 30 de Janeiro de 2001 pela Quinta Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias no processo T-215/00, entre S.C.E.A. La Conquete e a Comissão das Comunidades Europeias.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o despacho do Tribunal de Primeira Instância de 30 de Janeiro de 2001;
- condenar a Comissão Europeia nas despesas, com todas as consequências de lei.

*Fundamentos e principais argumentos*

- Erro de direito: o Tribunal de Primeira Instância devia ter examinado concretamente, devido à estrutura de produção da sociedade recorrente que é única no sudoeste, se o regulamento controvertido a afectava, à data da sua adopção, de modo particular;
- desvirtuação dos pedidos da recorrente;
- falta de motivação no que se refere ao fundamento baseado no não reconhecimento do direito a um recurso efectivo: o despacho impugnado não responde ao argumento da recorrente segundo o qual a interpretação do artigo 7.º do Regulamento 2081/92<sup>(1)</sup>, dada pela Comissão, no sentido de que limita a faculdade de oposição ao procedimento ao nível dos Estados-Membros, não reconhece o direito a um recurso efectivo;
- interpretação errada do artigo 7.º do Regulamento n.º 2081/92; não reconhecimento do direito a um recurso efectivo garantido, enquanto princípio geral do direito, pela ordem comunitária: a omissão do Estado-Membro deve permitir que uma empresa, que satisfaça as condições de admissibilidade previstas no artigo 7.º, n.º 4, recorra perante a Comissão.

(1) Regulamento CEE n.º 2081/92, de 14.07.92, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO L 208, de 24.07.1992, p. 1).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Sozialgericht de Leipzig, de 30 de Março de 2001, no processo entre Karen Mau e a Bundesanstalt für Arbeit**

(Processo C-160/01)

(2001/C 173/50)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão Sozialgericht de Leipzig, de 30 de Março de 2001, no processo entre Karen Mau e a Bundesanstalt für Arbeit, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 12 de Abril de 2001. O Sozialgericht de Leipzig solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. O artigo 183.º, n.º 1, do Livro III, do SGB (Sozialgesetzbuch), fixa uma data, na aceção do artigo 3.º, n.º 2, da Directiva 80/987/CEE<sup>(1)</sup> do Conselho, de 20 de Outubro de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à protecção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador?
2. A República Federal da Alemanha limitou validamente a obrigação de pagamento da Bundesanstalt für Arbeit, nos termos do artigo 4.º da Directiva 80/987/CEE?
3. A República Federal da Alemanha tem obrigação de indemnizar a demandada por transposição incorrecta da Directiva 80/987/CEE?
4. O Tribunal de Justiça mantém a sua posição de que o momento da apresentação do pedido de instauração do processo de falência é aquele que se deve utilizar para determinar o período de referência?
5. O método utilizado no artigo 183.º, n.º 1, do Livro III, do SGB, para determinar o período de referência para efeitos da indemnização por insolvência do empregador, é incompatível com o artigo 141.º CE?
6. No caso de requerentes de indemnização que se encontrem em licença de maternidade, a data a reter, para efeitos do artigo 3.º, n.º 2, da Directiva 80/987/CEE, é o dia em que começam a exercer o seu direito à licença de maternidade?

<sup>(1)</sup> JO 283, de 28 de Outubro de 1980, p. 23.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Verfassungsgesichtshof, Wien, de 2 de Março de 2001, no recurso de impugnação das eleições, interposto pelo grupo eleitoral «Gemeinsam Zaiedno/Birlikte Alternative und Grüne GewerkschafterInnen/Ug»**

**(Processo C-171/01)**

(2001/C 173/51)

Deu entrada no Tribunal de Justiça, em 19 de Abril de 2001, um pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Verfassungsgesichtshof, Wien, de 2 de Março de 2001, no recurso de impugnação das eleições, interposto pelo grupo eleitoral «Gemeinsam Zaiedno/Birlikte Alternative und Grüne GewerkschafterInnen/Ug». O Verfassungsgesichtshof pede ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

Primeira questão

Deve o artigo 10.º, n.º 1, da Decisão n.º 1/80 do Conselho de Associação, de 19 de Setembro de 1980, relativa ao desenvolvimento da associação, ser interpretado no sentido de se opor a uma norma nacional de um Estado-Membro que exclui os trabalhadores de nacionalidade turca da possibilidade de serem eleitos para a assembleia geral de uma câmara de trabalho?

Segunda questão

Caso seja dada resposta afirmativa à primeira questão, o artigo 10.º, n.º 1, da Decisão n.º 1/80 do Conselho de Associação, de 19 de Setembro de 1980, relativa ao desenvolvimento da associação (a seguir de «Conselho de Associação»), constitui uma norma jurídica comunitária directamente aplicável?

**Acção intentada em 23 de Abril de 2001, pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Grão-Ducado do Luxemburgo**

**(Processo C-174/01)**

(2001/C 173/52)

Deu entrada em 23 de Abril de 2001 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra o Grão-Ducado do Luxemburgo intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por H. Støvlbæk e J. Adda, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, ao não lhe comunicar o programa de descontaminação e/ou de eliminação dos aparelhos inventariados e dos PCB que contém em conformidade com as exigências do artigo 11.º da Directiva 96/59/CE<sup>(1)</sup>, do Conselho, de 16 de Setembro de 1996, relativa à eliminação dos policlorobifenilos e dos policlorotrifenilos (PCB/PCT), o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida Directiva;
- condenar o Grão-Ducado do Luxemburgo nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

As disposições do regulamento grão-ducal de 24 de Fevereiro de 1988, apresentadas pelo Grão-Ducado como constituindo o seu plano de eliminação, não podem ser consideradas como plenamente satisfatórias em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1, da directiva, no que se refere aos aparelhos sujeitos a inventário por força do artigo 4.º da directiva; com efeito, quando o Estado-Membro devia determinar, com base no artigo 4.º, n.º 1, da directiva, as datas em que é possível, tendo em conta as quantidades de PCB usadas e o número de aparelhos contaminados em causa e as capacidades de tratamento disponíveis, exigir que sejam realizadas a eliminação e a descontaminação exigidas pela directiva, as autoridades luxemburguesas não se preocuparam em assegurar que aquilo que chamam «instrumento de descontaminação ou de eliminação» esteja em condições de proceder ao tratamento dos aparelhos de PCB em causa, nos prazos previstos, porquanto não foi fornecida nenhuma indicação quanto à planificação da descontaminação e da eliminação dos aparelhos e PCB usados nesse caso, salvo a fixação de um prazo último para 31 de Dezembro de 2010.

(<sup>1</sup>) JO L 243, de 29.9.1996, p. 31.

### **Acção intentada em 24 de Abril de 2001, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa**

**(Processo C-177/01)**

(2001/C 173/53)

Deu entrada em 24 de Abril de 2001 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra a República Francesa intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por H. Støvlbæk e J. Adda, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, ao não lhe comunicar um resumo dos inventários dos equipamentos que contenham um volume de mais de 5 dm<sup>3</sup> de PCB, um plano de descontaminação e/ou de eliminação dos equipamentos inventariados e dos PCB que contenham e um projecto relativo à recolha e eliminação ulterior dos equipamentos que não devam ser inventariados nos termos do artigo 4.º, n.º 1, tal como previsto no artigo 6.º, n.º 3, da Directiva 96/59/CE do Conselho, de 16 de Setembro de 1996, relativa à eliminação dos policlorobifenilos e dos policlorotrifenilos (PCB/PCT) (<sup>1</sup>), a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 4.º e 11.º da referida directiva;

- condenar a República Francesa nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

O decreto n.º 2001/63, de 18 de Janeiro de 2001 que as autoridades francesas comunicaram à Comissão prevê um procedimento de realização de um inventário nacional dos equipamentos que contenham um volume superior a 5 dm<sup>3</sup> de PCB que servirá de base ao plano nacional de descontaminação ou de eliminação dos equipamentos inventariados que deverá posteriormente ser aprovado de acordo com o procedimento previsto nos artigos 7-5 e seguintes do mencionado decreto. E o despacho de 13 de Fevereiro de 2001, adoptado para a aplicação do artigo 7.º-1 do referido decreto, tem unicamente por objecto convidar os detentores de equipamentos que contenham PCB a fazer uma declaração na prefeitura. A Comissão continua a considerar, em primeiro lugar, que a aplicação de um procedimento de realização de um inventário nacional não elimina a crítica que se baseia na falta de comunicação de um resumo de inventário, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da directiva.

Em segundo lugar, a adopção do referido decreto não basta para fazer desaparecer a acusação de que o referido Estado não tinha estabelecido um plano de descontaminação e/ou de eliminação dos equipamentos contaminados, nem um projecto que diga respeito à recolha e eliminação ulterior dos equipamentos que não foram inventariados.

(<sup>1</sup>) JO L 243, de 29.9.1996, p. 31.

### **Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do College van Beroep voor het bedrijfsleven, de 26 de Abril de 2001, no processo 1. H. Jippes, Secção de Groningen da Nederlandse Vereniging tot Bescherming van Dieren, 3. Secção de Assen e arredores da Nederlandse Vereniging tot Bescherming van Dieren, contra Minister van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij**

**(Processo C-189/01)**

(2001/C 173/54)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão do College van Beroep voor het bedrijfsleven, de 26 de Abril de 2001, no processo 1. H. Jippes, Secção de Groningen da Nederlandse Vereniging tot Bescherming van Dieren, 3. Secção de Assen e arredores da Nederlandse Vereniging tot Bescherming van Dieren, contra Minister van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 27 de Abril de 2001. O College van Beroep voor het bedrijfsleven solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. A proibição de vacinar, prevista pelo artigo 13.º da Directiva 85/511/CEE<sup>(1)</sup>, não é válida na medida em que está em contradição com o direito comunitário e, nomeadamente, com o princípio da proporcionalidade?
2. A aplicação que a Comissão fez do referido artigo 13.º, nomeadamente na Decisão 2001/246/CE<sup>(2)</sup>, alterada pela Decisão 2001/279/CE<sup>(3)</sup>, não é válida na medida em que está em contradição com o direito comunitário?

---

<sup>(1)</sup> JO 1985, L 315, p. 11.

<sup>(2)</sup> JO 2001, L 88, p. 21.

<sup>(3)</sup> JO 2001, L 96, p. 19.

---

#### **Cancelamento do processo C-88/00<sup>(1)</sup>**

(2001/C 173/55)

Por despacho de 9 de Março de 2001, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-88/00 (pedido de decisão prejudicial do Supremo Tribunal Administrativo): Directora Geral do Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu (DAFSE) contra Mobilcromo — Indústria de Mobiliário e Revestimentos Metálicos, Lda.

---

<sup>(1)</sup> JO C 149, de 27.5.2000.

#### **Cancelamento do processo C-403/00<sup>(1)</sup>**

(2001/C 173/56)

Por despacho de 27 de Março de 2001, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-403/00: Comissão das Comunidades Europeias contra República Francesa.

---

<sup>(1)</sup> JO C 355, de 9.12.2000.

---

#### **Cancelamento do processo C-264/98<sup>(1)</sup>**

(2001/C 173/57)

Por despacho de 2 de Abril de 2001, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-264/98 (pedido de decisão prejudicial do tribunal de première instance de Charleroi): Tibor Balog contra Royal Charleroi Sporting Club ASBL (RCSC).

---

<sup>(1)</sup> JO C 278, de 5.9.1998.

---

#### **Cancelamento do processo C-377/00<sup>(1)</sup>**

(2001/C 173/58)

Por despacho de 5 de Abril de 2001, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-377/00: Comissão das Comunidades Europeias contra Grão-Ducado do Luxemburgo.

---

<sup>(1)</sup> JO C 355, de 9.12.2000.

## TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

## DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 30 de Janeiro de 2001

**no processo T-49/00, Industria pugliese olive in salamoia erbe aromatiche Snc (Iposea) contra Comissão das Comunidades Europeias** <sup>(1)</sup>

*(Pauta aduaneira comum — Regulamento que altera a nomenclatura combinada — Recurso de anulação — Inadmissibilidade)*

(2001/C 173/59)

*(Língua do processo: italiano)*

No processo T-49/00, Industria pugliese olive in salamoia erbe aromatiche Snc (Iposea), com sede em Cerignola (Itália), representada por A. Guarino, advogado no foro de Roma, e A. Lorang, advogado no foro do Luxemburgo, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório deste, 2, rue des Dahlias, contra a Comissão das Comunidades Europeias (agentes: J. Schieferer e M. Moretto), que tem por objecto um pedido de anulação do Regulamento (CE) n.º 2626/1999 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1999, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 321, p. 3), o Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção), composto por A. W. H. Meij, presidente, e A. Potocki e J. Pirrung, juízes; secretário: H. Jung, proferiu em 30 de Janeiro de 2001 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O recurso é julgado inadmissível.
- 2) A recorrente suportará as despesas.

<sup>(1)</sup> JO C 149 de 27.5.00

**Recurso interposto em 13 de Março de 2001 por Albert Nardone contra a Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo T-59/01)**

(2001/C 173/60)

*(Língua do processo: francês)*

Deu entrada em 13 de Março de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Albert Nardone, residente em Piétrain (Bélgica), representado por Juan Ramon Iturriagoitia Bassas, advogado.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão expressa da Autoridade Investida do Poder de Nomeação, de 15 de Dezembro de 2000, na parte em que a mesma indefere a reclamação apresentada pelo recorrente em 23 de Maio de 2000 relativamente à concessão da pensão de invalidez nos termos do artigo 78.º, segundo parágrafo, do Estatuto dos Funcionários;
- reconhecer o direito a uma pensão de invalidez calculada nos termos do artigo 78.º, segundo parágrafo, do Estatuto dos Funcionários;
- subsidiariamente, ordenar, por decisão interlocutória, a constituição de uma Comissão de Invalidez nos termos do artigo 53.º do Estatuto dos Funcionários, com o mandato de analisar se o recorrente sofre de invalidez permanente total, para efeitos do artigo 78.º, segundo parágrafo, do Estatuto dos Funcionários;
- condenar a recorrida nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

O recorrente entrou ao serviço das Comunidades no Luxemburgo em 1963. Transferido para a Comissão em Bruxelas em 1970, foi colocado no edifício Berlaymont. Segundo o recorrente, as condições de trabalho nas oficinas da primeira cave e da e da sobreloja do referido edifício eram insalubres e caracterizadas por um ambiente de poeiras, causado por pós de amianto, como mais tarde foi comprovado.

Em Outubro de 1981, o recorrente decidiu apresentar a sua demissão. Após a demissão, o recorrente achou-se em condições físicas que lhe não permitiam exercer qualquer actividade profissional.

Em Novembro de 1999, o recorrente, que anteriormente tinha interposto recursos no sentido de obter o reconhecimento da sua doença profissional e a indemnização do prejuízo que afirma ter sofrido, apresentou um pedido nos termos do artigo 90.º do Estatuto com vista à concessão de uma pensão de invalidez, na acepção do artigo 78.º do Estatuto. A Comissão indeferiu o referido pedido, considerando que não foi a invalidez do recorrente que o obrigou a suspender o seu serviço junto das Comunidades.

O recorrente alega que a Comissão fez um uso indevido do processo ao adoptar uma decisão que cabe a uma Comissão de Invalidez em conformidade com o Estatuto e invoca o dever de assistência da Comissão, o direito a condições de trabalho que respeitem a saúde, a segurança e a dignidade do trabalhador, bem como o direito a uma boa administração.

**Recurso interposto em 13 de Março de 2001 por Marie-Josée Bollendorff contra o Parlamento Europeu**

(Processo T-60/01)

(2001/C 173/61)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 13 de Março de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Parlamento Europeu, interposto por Marie-Josée Bollendorff, residente em Bertrange (Luxemburgo), representada por Laurent Mosar, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão pela qual a AIPN considerou irregular a ausência da recorrente de 21 de Março de 2000 a 30 de Abril de 2000 e descontou 194 horas úteis no seu período anual de férias;
- condenar o Parlamento Europeu nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

A incapacidade da recorrente para o trabalho, atestada por dois médicos, foi contestada pelo médico controlador da instituição. Os referidos dois médicos confirmaram posteriormente os seus atestados, e a recorrente esteve ausente durante o período abrangido pelos mesmos. Mais tarde, a recorrente verificou que a sua ausência durante o período em causa tinha sido deduzido ao período de férias anual.

Em apoio do seu recurso, a recorrente alega que a decisão de desconto nas férias foi tomada em violação dos artigos 59.º e 60.º e carece, por esse facto, de toda e qualquer base legal.

No entender da recorrente, nenhuma decisão de desconto de dias de férias lhe foi notificada pelo chefe da divisão do pessoal e em momento algum a AIPN comunicou à recorrente qualquer decisão que lhe permitisse tomar posição relativamente à contestação dos atestados. Consequentemente, o Parlamento Europeu violou o artigo 25.º do Estatuto.

**Acção proposta em 19 de Março de 2001 contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias por Afrikanische Frucht-Compagnie GmbH**

(Processo T-64/01)

(2001/C 173/62)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada em 19 de Março de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, uma acção contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias, proposta por Afrikanische Frucht-Compagnie GmbH, com sede em Hamburgo (Alemanha), representada por Gerrit Schohe, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Condenar os demandados a pagar à demandante o montante de 1 358 288 euros, acrescido dos correspondentes juros à taxa de 3,75 %, calculados a contar da data em que a decisão seja notificada, bem como uma compensação pela depreciação monetária sofrida a partir de 1 de Janeiro de 1999, num mínimo anual de 1,1 % sobre o montante de 1 358 228 euros;
- Declarar que os demandados são obrigados a indemnizar a demandante por qualquer prejuízo adicional que tenha sofrido ou venha a sofrer no futuro em consequência dos Regulamentos (CE) n.ºs 1637/98 e 2362/98, em especial devido aos regimes nos mesmos previstos;
- Reservar para final a decisão quanto às despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

A demandante sempre se dedicou à venda na Áustria, Finlândia e Suécia de bananas provenientes de países terceiros.

No presente processo está em causa o cálculo das quantidades de referência da demandante relativas a 1999. No entender da demandante, o referido cálculo apresenta três características que se afastam das normas de organização de mercado vigentes nos anos anteriores a 1999 e, em consequência das quais, os agentes económicos que operavam na Comunidade até 31 de Dezembro de 1994 são prejudicados relativamente aos operadores dos novos Estados-Membros: em primeiro lugar, foi alterada a norma que determinava o período de referência. Acresce que, ao calcular as quantidades de referência, a Comunidade se baseou em quantidades excessivas no caso dos operadores económicos da Áustria, Finlândia e Suécia. Por último, as quantidades de referência para 1999 deveriam ter sido calculadas por aplicação dos artigos 3.º e 5.º do Regulamento n.º 1442/93 (1), mas foram calculadas segundo o critério designado do «importador efectivo».

A demandante alega que estes três elementos específicos deram lugar a que a mesma e outros operadores em idêntica situação obtivessem quantidades de referência menores do que as que teriam obtido se fossem aplicadas as normas da organização de mercado sem alterações.

No seu pedido de indemnização, a demandante pede para ser colocada na situação em que se estaria se a sua quantidade de referência correspondente a 1999 fosse calculada aplicando as normas da organização de mercados sem alterações.

Em apoio dos seus pedidos, alega que a Comunidade violou o artigo 6.º do Regulamento n.º 1924/95<sup>(2)</sup> e o princípio da protecção da confiança legítima ao não calcular os direitos da demandante de acesso ao mercado correspondentes a 1999 de acordo com os artigos 3.º e 5.º do Regulamento n.º 1442/93. A demandante considera que a Comunidade violou também o princípio da segurança jurídica, na sua expressão de proibição da retroactividade, ao aplicar as normas de repartição estabelecidas no Regulamento n.º 2362/98<sup>(3)</sup> retroactivamente às quantidades de referência correspondentes aos anos de 1994 a 1996.

Por outro lado, o regime especial para os operadores dos novos Estados-Membros viola a proibição de discriminação constante do artigo 34.º, n.º 2, segundo parágrafo, CE sendo, além disso, a fundamentação insuficiente.

Por último, o órgão de resolução de conflitos (Dispute Settlement Body) da Organização Mundial do Comércio declarou que o regime de repartição de licenças de importação estabelecido nos Regulamentos n.ºs 1637/98 e 2362/98 é, em aspectos essenciais, incompatível com as normas da Organização Mundial do Comércio. Na opinião da demandante, a Comunidade violou o compromisso que a vincula a esta decisão.

(1) Regulamento (CEE) n.º 1442/93 da Comissão, de 10 de Junho de 1993, que estabelece normas de execução do regime de importação de bananas na Comunidade (JO L 142, p. 6).

(2) Regulamento (CE) n.º 1924/95 da Comissão, de 3 de Agosto de 1995, que estabelece medidas transitórias para a aplicação do regime do contingente pautal de importação de bananas, na sequência da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia (JO L 185, p. 24).

(3) Regulamento (CE) n.º 2362/98 da Comissão, de 28 de Outubro de 1998, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho no que respeita ao regime de importação de bananas na Comunidade (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 293, p. 32).

### **Acção proposta em 19 de Março de 2001 contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias por Internationale Fruchthandels-Gesellschaft Weichert & Co.**

**(Processo T-65/01)**

(2001/C 173/63)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada em 19 de Março de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, uma acção contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias, proposta por Internationale Fruchthandels-Gesellschaft Weichert & Co., com sede em Hamburgo (Alemanha), representada por Gerrit Schohe, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Condenar os demandados a pagar à demandante o montante de 3 604 232 euros, acrescidos dos correspondentes juros à taxa de 2,9 %, calculados a partir da data da notificação da decisão, bem como uma compensação pela depreciação monetária sofrida a partir de 1 de Janeiro de 1999, no mínimo de 1,1 % ao ano sobre o montante de 3 604 232 euros;
- Declarar que os demandados são obrigados a indemnizar a demandante por qualquer prejuízo adicional que tenha sofrido ou venha no futuro a sofrer em consequência dos Regulamentos (CE) n.ºs 1637/98 e 2362/98, e em especial dos regimes nos mesmos previstos;
- Reservar para final a decisão quanto às despesas.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

Os fundamentos e principais argumentos são análogos aos invocados no processo T-64/01 (Afrikanische Frucht-Compagnie GmbH/Conselho e Comissão).

### **Recurso interposto em 23 de Março de 2001 por Carmine Salvatore Tralli contra o Banco Central Europeu**

**(Processo T-69/01)**

(2001/C 173/64)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada em 23 de Março de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Banco Central Europeu, interposto por Carmine Salvatore Tralli, residente em Nidderau (Alemanha), representado por Norbert Pfüger, Regina Steiner e Silvia Mittländer, advogados.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão do presidente do Banco Central Europeu, de 12.3.2001, que indeferiu a reclamação do recorrente;
- anular o despedimento decidido pelo recorrido em 29.11.2000;
- declarar que a relação laboral existente entre as partes não foi dissolvida através do despedimento de 29.11.2000;
- declarar que a relação laboral existente entre as partes não cessou e se manteve após 31.12.2000;
- condenar o recorrido a manter o recorrente ao seu serviço, como agente de segurança, nas condições laborais previstas no contrato;
- condenar o recorrido nas despesas.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

Na base do presente processo estão os mesmos factos que estão na origem dos processos T-373/00 (Tralli/BCE, JO C 61, de 24.2.2001, p. 61), T-27/00 (Tralli/BCE, ainda não publicado) e T-56/01 (Tralli/BCE, ainda não publicado), e os fundamentos e principais argumentos são semelhantes aos invocados nos referidos processos.

### **Recurso interposto em 30 de Março de 2001 por Território Histórico de Alava — Excma. Diputación Foral de Alava e outros contra a Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo T-77/01)**

(2001/C 173/65)

*(Língua do processo: espanhol)*

Deu entrada em 30 de Março de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Território Histórico de Alava — Excma. Diputación Foral de Alava e outros, com domicílio em Espanha, representados por Ramón Falcón, advogado.

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da demandada pelo menos no que se refere ao artigo 43.º das normas forales referidas nas alíneas a), c) e d) do artigo 1.º da referida decisão.
- condenar a Comissão nas despesas.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

O presente recurso é interposto da Decisão da Comissão, de 31 de Outubro de 2000, relativa à legislação espanhola sobre o imposto sobre as sociedades<sup>(1)</sup>, na medida em que declara incompatível com o mercado comum do carvão e do aço qualquer auxílio concedido pelas autoridades espanholas a favor das empresas siderúrgicas CECA estabelecidas em Espanha, com base no disposto no artigo 43.º da Norma Foral 3/96, de 26 de Junho, do imposto sobre as sociedades, da Província Autónoma da Biscaia; no artigo 43.º da Norma Foral 7/1996, de 4 de Julho, do imposto sobre as sociedades, da Província Autónoma de Guipúscoa, ou no artigo 43.º da Norma Foral 24/1996, de 5 de Julho, do imposto sobre as sociedades, da Província Autónoma de Álava.

Estas normas fiscais estabelecem uma dedução de 25 % dos investimentos efectivamente realizados, entre outros, na criação de sucursais ou estabelecimentos permanentes no estrangeiro, na aquisição de participações de empresas estrangeiras ou na criação de filiais directamente relacionadas com a exportação de bens ou serviços.

A decisão impugnada foi adoptada após instaurado o procedimento previsto no n.º 5 do artigo 6.º da Decisão n.º 2496/96/CECA («Código dos auxílios à siderurgia»).

Em apoio do seu pedido, os demandantes alegam:

- A inexistência de auxílio, na medida em que as normas dos autos têm carácter horizontal e são dotadas de eficácia geral que não implica qualquer vantagem de tipo regional ou relativamente a determinada categoria de empresas. Esta inexistência de auxílio é igualmente extensiva ao Tratado CECA, razão pela qual também se alega violação do artigo 4.º, alínea c), do referido Tratado, bem como desvio de poder uma vez que a demandada não optou pelo Tratado CECA como base da sua actuação.
- Falta de fundamentação na medida em que a decisão recorrida pressupõe uma mudança de critério por parte da Comissão que não a justifica.
- Falta de fundamentação e erro de apreciação na medida em que a declaração de auxílio é aplicada automaticamente às normas forais pelo simples facto de serem coincidentes, no conteúdo, com a norma tributária estatal.

- Carácter arbitrário e desproporcionado que a decisão impugnada apresenta por não se ter analisado a possibilidade de excluir do seu âmbito uma parte das normas fiscais nelas previstas.
- Violação do procedimento estabelecido no Código dos auxílios à siderurgia, entre outras razões, por inobservância do prazo de três meses previsto no n.º 5 do artigo 6.º da Decisão n.º 2496/96/CECA.

(<sup>1</sup>) JO L 60, de 1.3.2001, p. 57.

**Recurso interposto em 10 de Abril de 2001 por Merck KgaA contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno**

**(Processo T-83/01)**

(2001/C 173/66)

*(Língua do processo: inglês)*

Deu entrada em 10 de Abril de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno, interposto por Merck KgaA, sociedade de direito alemão, representada por Dominique Dupuis Latour da BPDAGI, Paris (França).

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Anular a decisão recorrida
- condenar o recorrido no pagamento das despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

Marca em causa:	OSTEOCALCIUM — registo n.º 0000955138.
Produto ou serviço:	«Produtos farmacêuticos, veterinários e higiénicos» (Classe 5 da Classificação de Nice).
Decisão recorrida para a Câmara de Recurso:	Recusa do registo pelo examinador da marca em causa devido ao seu alegado carácter descritivo.
Fundamentos:	Violação do artigo 7.º, n.º 1, alíneas c) e b) do Regulamento (CE) n.º 40/94.

**Recurso interposto em 1 de Abril de 2001 por Association Contre l'Horaire d'Été contra o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia**

**(Processo T-84/01)**

(2001/C 173/67)

*(Língua do processo: francês)*

Deu entrada em 1 de Abril de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia, interposto por Association Contre l'Horaire d'Été, com sede em Marly-le-Roi (França), representada por Corinne Lepage e François Steinmetz, advogados.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a Directiva do Parlamento e do Conselho, n.º 2000/84/CE, de 19 de Janeiro de 2001, publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias em 2 de Fevereiro de 2001, respeitante às disposições relativas à hora de Verão.

*Fundamentos e principais argumentos*

A recorrente no presente processo, uma associação criada para chamar a atenção do público para os alegados inconvenientes da mudança horária, pede a anulação da Directiva 2000/84/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Janeiro de 2001, respeitante às disposições relativas à hora de Verão.

Em apoio do seu pedido, a recorrente invoca:

- Erro na base jurídica escolhida (artigo 95.º do Tratado, ex-artigo 100.º-A), na medida em que a directiva em causa não satisfaz a dupla condição de participar da aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas internas e não tem por objecto a instituição e funcionamento do mercado interno.
- Os inconvenientes e perigos que a directiva em causa implica para as pessoas, que devem ser entendidos como constituindo obstáculos ao bom funcionamento do mercado interno.